

Regulamento n.º 139-D/2013**Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural**

O início de um novo período de regulação do setor do gás natural em 2013, a evolução dos mercados grossista e retalhista de gás natural e a necessidade de incorporar as alterações resultantes da experiência de aplicação dos regulamentos que até agora vigoraram, com o objetivo de melhorar a sua clareza e eficácia, justificaram o lançamento pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) de um processo de revisão regulamentar.

A presente revisão regulamentar teve em vista reconhecer igualmente as alterações legislativas entretanto verificadas, designadamente a transposição da Diretiva 2009/73/CE sobre o mercado interno de gás natural para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, complementada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

Foram ainda considerados, na integração das alterações que agora se concretizam e perspetiva temporal em que vigorarão, os regulamentos europeus publicados no âmbito do 3.º pacote legislativo relativo ao mercado interno de energia da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 715/2009 sobre as condições de acesso às redes de transporte de gás natural e o Regulamento (CE) n.º 713/2009 que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER), e ainda o Regulamento (UE) n.º 1227/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT).

Além das recentes evoluções do enquadramento legal europeu e nacional do setor do gás natural, esta revisão regulamentar teve, ainda, o objetivo de promover uma harmonização regulatória progressiva nos planos europeu e ibérico bem como pelo acolhimento, consagrado na legislação, do reforço dos poderes atribuídos às entidades reguladoras nacionais e ainda do aprofundamento das regras destinadas a assegurar a proteção dos consumidores e a transparência dos mercados.

Por outro lado, procurou-se assegurar um melhor enquadramento regulamentar face ao desenvolvimento do mercado de gás natural, considerando nomeadamente o processo de liberalização e de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

Finalmente, a revisão regulamentar considerou ainda a alteração dos Estatutos da ERSE, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, e a publicação do novo Regime Sancionatório do Setor Energético, consagrado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Nestes termos, em novembro de 2012, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar onde se incluía o presente Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas dos referidos regulamentos, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública.

Foram recebidos os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, bem como os comentários e sugestões dos interessados, os quais são publicados na página da ERSE na Internet.

O Regulamento de Relações Comerciais consagra, entre outras alterações, o reforço de medidas destinadas à proteção dos consumidores de gás natural, resultantes de alterações legislativas e da experiência recolhida no acompanhamento e monitorização do mercado de gás natural, nomeadamente a obrigação de os comercializadores em regime de mercado apresentarem propostas de fornecimento de gás natural para as quais disponham de oferta, sempre que solicitadas pelos clientes, procurando assegurar a existência de ofertas no mercado, sem prejuízo das regras em matéria de concorrência.

Adicionalmente, adotam-se medidas que visam incrementar a transparência e a supervisão na contratação de gás natural, de acordo com a regulamentação europeia relativa à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT), ou ainda ajustamentos ao processo de mudança de comercializador decorrentes da evolução do mercado, da experiência recolhida com a implementação do processo e das obrigações consagradas no quadro legal europeu. São também reforçadas as regras conducentes a uma separação efetiva das atividades, designadamente através da certificação do operador da rede de transporte e o aprofundamento da diferenciação de imagem do operador da rede de distribuição e dos comercializadores de último recurso retalhistas.

Finalmente, é consagrada a reorganização do regime de mercado em função dos desenvolvimentos legislativos ocorridos e da introdução de novos mecanismos regulados de contratação do comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural e do comercializador de último recurso grossista e é também consagrada a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, com impactes em diferentes vertentes do relacionamento comercial no setor do gás natural. São ainda internalizadas as implicações no relacionamento comercial relativas ao novo conceito de tarifa social, designadamente entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, bem como entre os comercializadores e os seus clientes.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro, e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, o Conselho de Administração da ERSE, ouvidos o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário e na decorrência de consulta pública deliberou, na sua reunião de 3 de abril de 2013:

1.º Aprovar o Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural, que constitui o Anexo da presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.

2.º Revogar o Regulamento de Relações Comerciais aprovado em anexo (Anexo I) ao Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de setembro, revisto e republicado através do Despacho n.º 4878/2010, de 18 de março, sem prejuízo do regime transitório previsto no Regulamento de Relações Comerciais aprovado nos termos do n.º 1.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de abril de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso L. Simões

ANEXO

Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, editado nos termos do n.º 2 do atual artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, e ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, tem por objeto estabelecer as disposições aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:
- a) Os consumidores ou clientes.
 - b) Os comercializadores.
 - c) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
 - d) O comercializador de último recurso grossista.
 - e) O comercializador do SNGN.
 - f) O operador logístico de mudança de comercializador.
 - g) Os operadores das redes de distribuição.
 - h) O operador da rede de transporte.
 - i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
 - j) Os operadores de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - k) Os operadores de mercados organizados.
 - l) Os produtores de gás.
- 2 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:
- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no setor do gás natural e respetivas atividades e funções.
 - b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das infraestruturas, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e comercializador do SNGN.
 - c) Condições comerciais de ligações às redes.
 - d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de gás natural.
 - e) Escolha e mudança de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural.
 - f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas com os respetivos clientes.
 - g) Resolução de conflitos.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
- a) AP – Alta pressão.
 - b) BP – Baixa pressão.
 - c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
 - d) GNL – Gás Natural Liquefeito.
 - e) GPMC – Gestor do Processo de Mudança de Comercializador.
 - f) MP – Média pressão.
 - g) RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações.
 - h) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
 - i) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.

- j) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- k) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- l) RT – Regulamento Tarifário.
- m) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- n) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.
- o) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás - período compreendido entre as 00:00h de 1 de julho e as 24:00h de 30 de junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural - conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos - quantidades de gás natural, em termos energéticos, consumidas nas infraestruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Cliente - pessoa singular ou coletiva que compra gás natural para consumo próprio.
- h) Cliente doméstico - o cliente final que adquire gás natural para consumo próprio e do seu agregado familiar, considerando o disposto na lei de defesa do consumidor.
- i) Cliente economicamente vulnerável - é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás natural, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.
- j) Código de conduta - Conjunto de princípios e regras que orientam e disciplinam a conduta das pessoas singulares e coletivas que o adotam, em observância da legislação e da regulamentação aplicáveis.
- k) Comercialização - Compra e venda de gás natural a clientes, incluindo a revenda.
- l) Comercializadores - entidades registadas para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e/ou na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- m) Comercializadores de último recurso retalhistas - entidades titulares de licença de comercialização de último recurso que estão obrigadas a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- n) Comercializador de último recurso grossista - entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- o) Comercializador do SNGN - entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de take or pay celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- p) Consumidor – o cliente final de gás natural.
- q) Contrato de longo prazo em regime de “take or pay” - Contrato de fornecimento de gás com uma duração superior a 10 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que inclui uma cláusula mediante a qual o comprador assume a obrigação de pagar uma certa quantidade contratada de gás natural, mesmo que não a consuma.
- r) Dia gás - período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.

- s) Distribuição - veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- t) Gestão Técnica Global do SNGN - conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.
- u) Instalação de gás natural - instalação privada situada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes finais.
- v) Interligação - conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre Estados Membros vizinhos com a finalidade de interligar as respetivas redes de transporte.
- w) Lei de defesa do consumidor - Lei n.º 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pela Lei n.º 67/2003, de 8 de abril e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores,
- x) Lei dos serviços públicos essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de julho (alterada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.
- y) Ligação à rede - conjunto das infraestruturas físicas, canalizações e acessórios, que permitem a ligação entre a instalação e a rede existente.
- z) Média pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- aa) Mercados organizados - sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo ativo subjacente seja gás natural ou ativo equivalente.
- bb) Novos pólos de consumo - conjunto de instalações de utilização ainda não servidas pelo fornecimento de gás natural ou qualquer outro gás combustível.
- cc) Operador da rede de transporte - entidade concessionária da RNTGN, responsável numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- dd) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador de gás natural, podendo incluir nomeadamente a gestão dos equipamentos de medição a recolha de informação a partir da leitura direta e o fornecimento de informação sobre o consumo aos agentes de mercado.
- ee) Operadores das redes de distribuição - entidades concessionárias ou titulares de licenças de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- ff) Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural - entidades que exercem a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e são responsáveis, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas,
- gg) Operadores de terminal de GNL - entidades que exercem a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, sendo responsáveis num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas.
- hh) Operadores dos mercados organizados - entidades que mediante autorização exercem a atividade de gestão de mercados organizados de contratação de gás natural.
- ii) Poder calorífico superior - quantidade de calor produzida na combustão completa, a pressão constante, de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e que toda a água formada na combustão atinge o estado líquido.
- jj) Pólos de consumo existentes - conjunto de instalações de utilização já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natural.
- kk) Produtores de gás - entidades que nos termos e condições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis injetam gás nas redes de gás natural.

- ll) Quantidades excedentárias - diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à atividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- mm) Rede de distribuição regional - parte da RNDGN afeta a uma concessionária de distribuição de gás natural.
- nn) Rede de distribuição local - rede de distribuição de um pólo de consumo servida por uma ou mais UAG.
- oo) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- pp) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- qq) Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- rr) Rede Pública de Gás Natural - conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- ss) Terminal de GNL - conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à rede de transporte destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros.
- tt) Transporte - veiculação de gás natural numa rede interligada de AP, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais.
- uu) Utilizador – a pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SNGN, entre estas entidades e os respetivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades e opções dos consumidores.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência e objetividade das regras e decisões relativas ao relacionamento comercial.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.
- g) Liberdade de escolha do comercializador de gás natural.

- h) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNGN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.
- 2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:
- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
 - b) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças.
 - c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
 - d) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente.

Artigo 7.º

Ónus da prova

Cabe aos operadores das infraestruturas, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e diligências inerentes à prestação dos serviços previstos, nos termos da lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 8.º

Serviços opcionais

- 1 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais relativamente aos serviços regulados, desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas.
- 2 - A prestação de serviços opcionais pelos operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas está sujeita à observância dos seguintes princípios:
- a) Não discriminação.
 - b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo RT.
 - c) Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar.
 - d) Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente.
 - e) Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respetivos preços relativamente aos serviços regulados e respetivos preços.
 - f) Garantia de obrigatoriedade de disponibilização dos serviços regulados.
- 3 - A disponibilização dos serviços opcionais está sujeita a apreciação prévia pela ERSE.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

Artigo 9.º

Consumidores e clientes

- 1 - Os consumidores e os clientes são definidos no Artigo 3.º.
- 2 - Sem prejuízo do Artigo 3.º, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

3 - As classes de clientes são as seguintes:

- a) Clientes domésticos.
- b) Clientes economicamente vulneráveis.
- c) Clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
- d) Clientes não-domésticos com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) e inferior a 2 milhões de m³ (n).
- e) Clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n), designados por grandes clientes.
- f) Clientes detentores de licenças para utilização privativa de gás natural, cujas instalações são abastecidas por UAG da sua propriedade.

Artigo 10.º
Comercializadores

1 - Os comercializadores são definidos no Artigo 3.º.

2 - Ao abrigo dos acordos internacionais em que o Estado Português é parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra parte, sendo objeto de registo.

3 - Os comercializadores podem adquirir gás natural para abastecimento dos seus clientes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação nos mercados organizados.

4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 11.º
Comercializadores de último recurso retalhistas

Os comercializadores de último recurso retalhistas são definidas no Artigo 3.º e desenvolvem as suas atividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 12.º
Comercializador de último recurso grossista

O comercializador de último recurso grossista é definido no Artigo 3.º e desenvolve as suas atividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 13.º
Comercializador do SNGN

O comercializador do SNGN é definido no Artigo 3.º e desenvolve as suas atividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 14.º
Operador logístico de mudança de comercializador

Enquanto não for definido o regime de exercício da atividade previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas, transitoriamente, pelas seguintes entidades:

- a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da RNTGN, que assume transitoriamente a função de Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nos termos previstos na Secção II do Capítulo VIII.

- b) As atividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição e disponibilização de dados de consumo são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes, nos termos previstos no Capítulo VII.

Artigo 15.º

Operadores de terminal de GNL

Os operadores de terminal de GNL são definidos no Artigo 3.º e desenvolvem as suas atividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 16.º

Operadores de armazenamento subterrâneo

Os operadores de armazenamento subterrâneo são definidos no Artigo 3.º e desenvolvem as suas atividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 17.º

Operador da rede de transporte

O operador da RNTGN é definido no Artigo 3.º e desempenha as suas atividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 18.º

Operadores das redes de distribuição

Os operadores das redes de distribuição são definidos no Artigo 3.º e desenvolvem as suas atividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 19.º

Operadores de mercados organizados

Os operadores de mercados organizados são definidos no Artigo 3.º e desenvolvem as suas atividades nos termos previstos no Capítulo VIII deste regulamento.

Capítulo III

Operadores das infraestruturas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Princípios gerais

O exercício pelos operadores das infraestruturas das atividades estabelecidas na Secção II e seguintes do presente capítulo está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Independência no exercício das suas atividades.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 21.º

Independência funcional

- 1 - Tendo em vista garantir a independência dos operadores das infraestruturas, os responsáveis pelas atividades devem agir com isenção e imparcialidade no exercício das suas competências funcionais.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infraestruturas devem observar, os princípios previstos no Decreto-Lei n.º 30/2006, 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, nomeadamente os seguintes:
 - a) Os gestores dos operadores das infraestruturas não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas de empresas que tenham o exercício de uma outra atividade de gás natural.
 - b) Os interesses profissionais dos gestores mencionados na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.
 - c) Os operadores das infraestruturas devem dispor de um poder decisório efetivo e independente da empresa verticalmente integrada e de outros intervenientes no SNGN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver as instalações ou redes correspondentes.
 - d) Os operadores das infraestruturas que pertençam a uma empresa verticalmente integrada devem elaborar um Programa de Conformidade.

Artigo 22.º

Programa de conformidade dos operadores de infraestruturas

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 21.º, os programas de conformidade devem integrar um Código de Conduta, contendo as regras a observar no exercício das atividades do operador de infraestruturas, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.
- 2 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das atividades dos operadores das infraestruturas, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos, designadamente no relacionamento entre eles e outros utilizadores das infraestruturas designadamente os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.
- 3 - Os programas de conformidade são aprovados pela ERSE, na sequência das propostas a apresentar pelos operadores das infraestruturas, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 4 - Os operadores das infraestruturas devem designar uma entidade responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do respetivo programa de conformidade, dotada de independência em relação às demais atividades do operador da infraestrutura, mas com acesso a toda a informação necessária ao exercício da sua função.
- 5 - Até 31 de março de cada ano, as entidades responsáveis pela elaboração e acompanhamento da execução dos programas dos respetivos operadores das infraestruturas devem enviar à ERSE um relatório sobre as medidas aprovadas e implementadas neste âmbito, no ano civil anterior.
- 6 - Os relatórios anuais sobre os programas de conformidade devem ser publicados, nas páginas na Internet dos operadores das infraestruturas e da ERSE, até 31 de maio de cada ano.

Artigo 23.º

Informação

- 1 - Os operadores das infraestruturas, no desempenho das suas atividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:
 - a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no Artigo 20.º e no Artigo 21.º.
 - b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infraestruturas deverão submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista de informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas atividades, que pretendam considerar de natureza confidencial, no prazo de 120 dias a contar da data da constituição das sociedades decorrentes da separação das atividades imposta pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infraestruturas devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que diretamente intervêm em cada tipo específico de atividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:
- Os operadores das infraestruturas e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respetivas competências específicas.
 - Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
 - A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

Artigo 24.º

Oferta de serviços

- 1 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação dos serviços estabelecidos na lei e na regulamentação aplicáveis, o operador da rede de transporte, os operadores de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e os operadores de armazenamento subterrâneo podem disponibilizar outros serviços, nos termos indicados no número seguinte.
- 2 - A oferta e prestação dos serviços previstos no número anterior ficam sujeitas à observância dos seguintes princípios:
- Não discriminação.
 - Transparência de custos, nos termos definidos pelo RT.
 - Proporção entre os benefícios e os custos para o operador e os preços dos serviços a disponibilizar.
- 3 - A oferta de serviços, no âmbito do presente artigo, está sujeita à aprovação prévia pela ERSE, na sequência de proposta devidamente justificada a apresentar pelo operador interessado, incluindo os preços para os serviços propostos.

Secção II

Operadores de terminal de GNL

Artigo 25.º

Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

- 1 - Os operadores de terminal de GNL asseguram o desempenho das suas atribuições através da Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- 2 - A atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve assegurar a operação dos terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL em condições técnicas e económicas adequadas.
- 3 - No âmbito da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, compete aos operadores de terminal de GNL, nomeadamente:
- Assegurar a exploração e manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
 - Gerir os fluxos de gás natural no terminal e no armazenamento, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.

- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
 - d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao terminal.
 - e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes diretamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infraestruturas.
 - f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
 - g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades.
 - h) Medir o GNL recebido no terminal, o GNL entregue ao transporte por rodovia e o gás natural injetado na rede de transporte.
- 4 - No âmbito da operação do terminal de GNL, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efetuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 26.º

Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação

- 1 - Os procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e a troca de informação entre o operador do terminal, o operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infraestruturas.
- 2 - Os procedimentos de divulgação das capacidades disponíveis ou da programação da utilização do terminal relativos a descargas de navios, armazenamento de GNL, abastecimento de camiões cisterna ou regaseificação e emissão de gás natural para a rede de transporte, são objeto do RARII.

Secção III

Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Subsecção I

Atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 27.º

Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

- 1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural asseguram o desempenho das suas atribuições através da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- 2 - A atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural deve assegurar a operação do armazenamento subterrâneo de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.
- 3 - No âmbito da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, compete aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, nomeadamente:
- a) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da infraestrutura de armazenamento subterrâneo em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
 - b) Gerir a injeção, armazenamento e extração de gás natural, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
 - c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
 - d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao armazenamento subterrâneo.

- e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes diretamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infraestruturas.
 - f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
 - g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades.
 - h) Medir o gás natural injetado, armazenado e extraído no armazenamento subterrâneo.
- 4 - No âmbito da operação do armazenamento subterrâneo, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efetuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 28.º

Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação

- 1 - Os procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e a troca de informação entre o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infraestruturas.
- 2 - Os procedimentos de divulgação das capacidades disponíveis ou da programação da utilização do armazenamento subterrâneo relativos a armazenamento de gás natural, a injeções e extrações de gás natural para a rede de transporte, são objeto do RARII.

Subsecção II

Faturação entre operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 29.º

Faturação entre operadores de armazenamento subterrâneo

- 1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo pagadores deverão transferir, mensalmente, para os operadores de armazenamento subterrâneo recebedores os montantes definidos pela ERSE, no momento de publicação das tarifas e preços, para cada ano gás.
- 2 - A transferência de montantes referida no número anterior deverá dar lugar à emissão de uma fatura por parte dos operadores de armazenamento subterrâneo recebedores, aos operadores de armazenamento subterrâneo pagadores.

Artigo 30.º

Modo e prazo de pagamento das faturas

O modo, os meios e o prazo de pagamento das faturas entre os operadores de armazenamento subterrâneo são objeto de acordo entre as partes.

Artigo 31.º

Mora

- 1 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte devedora em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Secção IV
Operador da rede de transporte

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 32.º

Atividades do operador da rede de transporte

- 1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes atividades:
 - a) Transporte de gás natural.
 - b) Gestão Técnica Global do SNGN.
 - c) Acesso à RNTGN.
- 2 - A separação das atividades referidas no n.º 1 deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 33.º

Certificação do operador da rede de transporte

- 1 - O processo de certificação do operador da rede de transporte é desenvolvido pela ERSE nos termos e para os efeitos definidos na legislação aplicável.
- 2 - Todas as informações solicitadas ao operador da rede de transporte para efeitos de verificação das condições de certificação devem ser enviadas à ERSE no prazo de 10 dias úteis a contar da data do pedido.
- 3 - Após a obtenção da certificação, o operador da rede de transporte, deverá passar a remeter à ERSE, até 31 de março de cada ano, um relatório contendo informação completa e detalhada sobre as entidades que, direta ou indiretamente, tenham direitos de voto superiores a 2% sobre o seu capital social, bem como as atividades por aquelas desenvolvidas, respeitando à situação existente em 31 de dezembro do ano civil anterior.
- 4 - A informação sobre alterações ou transações relevantes para efeitos de certificação deve ser enviada pelo operador da rede de transporte à ERSE no prazo de 10 dias úteis a contar da data do seu conhecimento.

Subsecção II
Atividades do operador da rede de transporte

Artigo 34.º

Atividade de Transporte de gás natural

- 1 - A atividade de Transporte de gás natural deve assegurar a operação das infraestruturas de transporte de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.
- 2 - No âmbito da atividade de Transporte de gás natural, compete ao operador da rede de transporte, nomeadamente:
 - a) Propor o plano decenal indicativo de desenvolvimento e investimento da RNTIAT de forma a assegurar a capacidade técnica adequada ao SNGN, contribuindo para a segurança do fornecimento.
 - b) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da rede de transporte, salvaguardando a segurança, fiabilidade, eficiência e qualidade de serviço.
 - c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.

- d) Assegurar que os custos considerados na atividade de transporte de gás natural relativos à contratação pelos agentes de mercado do transporte de GNL por camião cisterna correspondem a soluções economicamente eficientes.
 - e) Prestar e receber informação dos agentes de mercado e operadores das infraestruturas ligadas à rede de transporte, com vista a assegurar interoperacionalidade dos componentes do SNGN.
 - f) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades.
- 3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas e autoconsumos é efetuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 35.º

Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - A atividade de Gestão Técnica Global do SNGN consiste na coordenação sistémica e integrada do funcionamento das infraestruturas do SNGN e das infraestruturas ligadas a este sistema, devendo ser exercida de acordo com os princípios da independência, transparência e não discriminação.
- 2 - A atividade de Gestão Técnica Global do SNGN integra as atribuições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro
- 3 - A função de GPMC, atribuída ao operador da rede de transporte nos termos previstos no Artigo 14.º, é exercida no âmbito da atividade da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - No cumprimento das suas atribuições, o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deve observar o estabelecido no presente regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações e suas normas complementares, bem como no Regulamento de Operação das Infraestruturas e no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no número anterior, é aprovado pela ERSE nos termos do disposto no Regulamento de Operação das Infraestruturas.

Artigo 36.º

Atividade de Acesso à RNTGN

A atividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso às infraestruturas da RNTGN pelos agentes de mercado que veiculam gás natural através dessa rede e pelos clientes a ela ligados.

Subsecção III

Faturação entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição

Artigo 37.º

Faturação do operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a cada operador, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do Artigo 131.º do presente regulamento.
- 2 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do Artigo 131.º do presente regulamento.

Artigo 38.º

Faturação dos custos com a tarifa social

- 1 - Os custos relativos à tarifa social publicados pela ERSE nos termos previstos no RT são faturados mensalmente pelos operadores das redes de distribuição ao operador da rede de transporte.

- 2 - Os operadores das redes de distribuição devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 39.º

Modo e prazo de pagamento das faturas

O modo, os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objeto de acordo entre as partes.

Artigo 40.º

Mora

- 1 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte devedora em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Subsecção IV

Compensação pelo diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP

Artigo 41.º

Transferência do diferencial de custos pelo operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte transfere para o operador da rede de distribuição respetivo o valor relativo ao diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP aos fornecimentos de gás natural em MP, nos termos estabelecidos no RT.
- 2 - Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de transporte para os operadores das redes de distribuição, referentes ao diferencial de custos previstos no número anterior, são determinados de acordo com as regras constantes do RT.

Artigo 42.º

Pagamento do diferencial de custos

O modo, os meios e os prazos de pagamento dos valores relativos ao diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP aos fornecimentos de gás natural em MP são objeto de acordo entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição respetivo.

Subsecção V

Transporte de GNL por camião cisterna

Artigo 43.º

Contratação do transporte de GNL por camião cisterna

- 1 - As regras de contratação do transporte de GNL por camião cisterna aplicam-se às UAG que se destinam a abastecer uma rede de distribuição pública e às UAG propriedade de cliente.
- 2 - Os agentes de mercado que recorram ao transporte de GNL por camião cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de oito dias após a data da sua celebração.
- 3 - Com base nos contratos referidos no número anterior, o agente de mercado deve informar o operador da rede de transporte sobre o número de cargas e a distância a percorrer para efetuar o transporte por camião cisterna que prevê efetuar no ano gás seguinte, indicando para cada percurso, os seguintes preços unitários:

- a) Por carga transportada.
- b) Por km percorrido.
- c) Por tempo decorrido para além do tempo estabelecido para descarga.
- d) Outros que se considerem relevantes.

Artigo 44.º

Custos de transporte de GNL por camião cisterna

- 1 - Os agentes de mercado transferem para o operador da rede de transporte os custos em que tenham incorrido no âmbito dos contratos referidos no artigo anterior, fazendo acompanhar cópia das faturas e de toda a informação que permita ao operador da rede de transporte verificar a adequação dos valores faturados.
- 2 - A informação e os procedimentos necessários à verificação dos valores faturados são definidos pelo operador da rede de transporte.
- 3 - Independentemente da origem da carga, o custo máximo aceitável para o transporte de GNL por camião cisterna, para efeitos de consideração no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte, corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL em Sines.
- 4 - Nos casos em que o operador da rede de transporte considere que os valores faturados não são aceitáveis, designadamente porque se afastam significativamente do custo médio dos contratos de transporte de GNL por camião cisterna, compete à ERSE decidir sobre o valor a considerar para efeitos de cálculo da tarifa de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RT.
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica o que venha a ser estabelecido em legislação específica, esta apenas aplicável às UAG da propriedade do cliente.

Artigo 45.º

Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna

- 1 - Os custos suportados pelos agentes de mercado com o transporte de GNL por camião cisterna nos termos do artigo anterior, serão pagos pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado no prazo de 30 dias a contar da data de receção da cópia das faturas e da documentação complementar necessária para a verificação dos valores faturados.
- 2 - Os atrasos no pagamento, previsto no número anterior, por facto imputável ao operador da rede de transporte, conferem ao agente de mercado o direito de receber juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido no número anterior.

Secção V

Operadores das Redes de Distribuição

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 46.º

Atividades dos operadores das redes de distribuição

- 1 - No desempenho das suas atribuições, os operadores das redes de distribuição devem individualizar as seguintes atividades:
 - a) Distribuição de gás natural.
 - b) Acesso à RNTGN.
 - c) Acesso à RNTGN e à RNDGN.

- 2 - A separação das atividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 47.º

Independência dos operadores das redes de distribuição

- 1 - Com o objetivo de assegurar os princípios estabelecidos no Artigo 21.º, os operadores das redes de distribuição devem adotar as seguintes medidas:

- a) Elaborar um Programa de Conformidade, nos termos do Artigo 22.º.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam no SNGN.
- c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que atuam no SNGN.

- 2 - Os programas de conformidade previstos na alínea a) do n.º 1 devem considerar a adoção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores da rede de distribuição, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de proteção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de gás natural.

- 4 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página na Internet do operador da rede de distribuição e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

- 5 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE, para aprovação, proposta fundamentada, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.

- 6 - As propostas referidas no número anterior, devem identificar as ações e os meios através dos quais os operadores das redes de distribuição devem exercer a sua atividade de distribuição de eletricidade de modo isento e imparcial relativamente a todos os demais agentes que atuam no SNGN.

- 7 - Os operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Subsecção II

Atividades dos operadores das redes de distribuição

Artigo 48.º

Atividade de Distribuição de gás natural

- 1 - A atividade de Distribuição de gás natural deve assegurar a operação das redes de distribuição de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

- 2 - No âmbito da atividade de Distribuição de gás natural, compete aos operadores das redes de distribuição, nomeadamente:

- a) Propor o plano quinquenal de desenvolvimento e investimento das redes de distribuição, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infraestruturas.
- b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.
- c) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição de forma a assegurar a veiculação de gás natural dos pontos de entrada até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- d) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARII, contribuindo para a segurança de abastecimento.

- e) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso às redes.
 - f) Assegurar a não discriminação entre agentes de mercado na utilização das redes.
 - g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
 - h) Fornecer ao operador da rede de transporte, aos agentes de mercado e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes.
 - i) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infraestruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.
 - j) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua atividade.
- 3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas e autoconsumos é efetuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 49.º

Atividade de Acesso à RNTGN

A atividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso à RNTGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição.

Artigo 50.º

Atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

A atividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN assegura a contratação do acesso à RNTGN e à RNDGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição.

Artigo 51.º

Taxa de ocupação do subsolo

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a taxa de ocupação do subsolo deve ser paga diretamente pelos operadores das redes de distribuição aos municípios que integram as respetivas áreas de concessão.
- 2 - O valor integral da taxa de ocupação do subsolo é repercutido pelos operadores das redes de distribuição nos clientes de gás natural cujas instalações estão situadas na área do município que criou a taxa.
- 3 - A repercussão prevista no número anterior é efetuada nos termos do RT e considerando o disposto no n.º 4 do Artigo 240.º do presente regulamento.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição devem disponibilizar nas suas páginas na Internet informação atualizada sobre a taxa de ocupação do subsolo, nomeadamente o seu enquadramento legal, valores, municípios a que se destina e anos a que respeita.

Secção VI

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infraestruturas

Artigo 52.º

Disposição geral

- 1 - A prestação de serviços pelos operadores das infraestruturas prevista no presente Capítulo deve ser efetuada de acordo com os princípios da regularidade e continuidade de serviço, devendo obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no RQS.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existência de interrupções na prestação de serviços disponibilizados pelos operadores das infraestruturas nas situações previstas na presente Secção.

Artigo 53.º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural

Os serviços de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural só podem ser interrompidos nas condições previstas nos respetivos contratos de uso das infraestruturas.

Artigo 54.º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes

A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afete o fornecimento de gás natural pode ocorrer pelas seguintes razões:

- a) Casos fortuitos ou de força maior.
- b) Razões de interesse público.
- c) Razões de serviço.
- d) Razões de segurança.
- e) Facto imputável ao cliente.
- f) Acordo com o cliente.

Artigo 55.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes das situações previstas no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, sem prejuízo das regras estabelecidas no RQS para efeitos de cálculo dos indicadores de qualidade de serviço.

Artigo 56.º

Interrupções por razões de interesse público

- 1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação e regulamentação específicas, designadamente do planeamento nacional de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de gás natural fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.
- 2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afetadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

Artigo 57.º

Interrupções por razões de serviço

- 1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.
- 2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.
- 3 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adotando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:
 - a) As intervenções nas redes devem ser efetuadas, sempre que possível, com a rede em carga.

- b) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
 - c) Acordar com os clientes a afetar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afetar o possibilite.
 - d) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afetadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.
- 4 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea c) do número anterior, as interrupções terão lugar na data indicada pelo operador da rede, devendo este desenvolver todos os esforços para encontrar um período para a realização da intervenção que minimize o impacto das interrupções junto dos clientes.
- 5 - As situações de exceção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE, sempre que possível, antes da sua ocorrência.
- 6 - A duração máxima das interrupções por razões de serviço é de 8 horas por ano, para cada cliente.

Artigo 58.º

Interrupções por razões de segurança

- 1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente para garantir a segurança ou estabilidade do sistema de gás natural.
- 2 - Por solicitação das entidades afetadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de contingência em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 59.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

- 1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:
- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de um agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
 - b) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição.
 - c) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 172.º do presente regulamento.
 - d) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.
 - e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações de gás natural, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
 - f) Cedência de gás natural a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 219.º do presente regulamento.
 - g) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta de pagamento devido, nos termos da legislação aplicável.
 - h) Quando solicitado pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, nos termos do Artigo 246.º.
- 2 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto nas alíneas e) e f), caso em que deve ser imediata, sem prejuízo de comunicação ao cliente desse facto.
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas b), c), d), g), e h) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 20 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 246.º relativamente aos clientes economicamente vulneráveis.
- 4 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador, nos termos do Capítulo VIII do presente regulamento.

5 - Do pré-aviso referido no n.º 2 devem constar o motivo da interrupção do serviço, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

Artigo 60.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

- 1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas, o comercializador de último recurso grossista e os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento aos operadores das redes, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes.
- 2 - Os clientes podem solicitar o restabelecimento urgente do serviço prestado pelo operador da rede nos prazos máximos estabelecidos no RQS, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE.
- 4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de março de cada ano.
- 5 - Os operadores das redes de distribuição podem disponibilizar serviços opcionais e estabelecer os seus preços, no respeito dos princípios indicados no Artigo 8.º.

Capítulo IV

Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores

Secção I

Disposições gerais

Artigo 61.º

Comercialização de gás natural

- 1 - O exercício da atividade de comercialização de gás natural consiste na compra e venda de gás natural, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
- 2 - A comercialização de gás natural pode ser exercida pelos seguintes tipos de agentes de mercado:
 - a) Comercializador do SNGN.
 - b) Comercializador de último recurso grossista.
 - c) Comercializadores de último recurso retalhistas.
 - d) Comercializadores.

Artigo 62.º

Acesso e utilização das infraestruturas

- 1 - O acesso às infraestruturas integrantes do SNGN e a sua utilização pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores obedece às condições definidas no RARII.
- 2 - O relacionamento comercial com os operadores das infraestruturas do SNGN utilizadas pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das infraestruturas, celebrados nos termos previstos no RARII.

Secção II
Comercializador do SNGN

Artigo 63.º

Atividade do comercializador do SNGN

O comercializador do SNGN é responsável pela compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho.

Artigo 64.º

Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo

1 - O comercializador do SNGN, no âmbito da atividade definida no Artigo 63.º adquire exclusivamente gás natural nas quantidades e condições definidas contratualmente nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, designados por:

- a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.
- b) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- c) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 17 de junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- d) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em fevereiro de 2002, válido até 2025/6, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.

2 - O comercializador do SNGN vende gás natural às seguintes entidades:

- a) Comercializador de último recurso grossista, no âmbito da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- b) Centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- c) Outras entidades, sem prejuízo do fornecimento às entidades referidas nas alíneas anteriores.

3 - Nas situações em que as quantidades globais adquiridas no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* não sejam suficientes para satisfazer as necessidades de gás natural da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso grossista e os consumos dos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, o comercializador do SNGN deverá observar as seguintes regras:

- a) São asseguradas prioritariamente as necessidades de gás natural do comercializador de último recurso grossista, até ao limite das quantidades contratuais tituladas nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho.
- b) A diferença entre as quantidades globais disponíveis nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* e as quantidades previstas na alínea anterior serão objeto de afetação por cada uma das restantes entidades que beneficiam de obrigação de fornecimento pelo comercializador do SNGN, respeitando o princípio da proporcionalidade entre os respetivos consumos globais abastecidos no último ano gás e a quantidade apurada de gás natural disponível para fornecimento.

Artigo 65.º

Leilões de gás natural

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, e com o objetivo de facilitar a entrada de novos agentes no mercado de gás natural, o comercializador do SNGN deve promover a realização de leilões anuais de gás natural para satisfação de consumos nacionais, nos termos de mecanismo de contratação regulado previsto no Artigo 202.º e no Artigo 203.º.

Secção III

Comercializador de último recurso grossista

Artigo 66.º

Atividades do comercializador de último recurso grossista

- 1 - O comercializador de último recurso grossista assegura, exclusivamente, o desempenho da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - A atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, prevista no número anterior, corresponde à aquisição de gás natural, nas quantidades solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas, de acordo com o estabelecido no Artigo 68.º.

Artigo 67.º

Independência do comercializador de último recurso grossista

- 1 - A atividade do comercializador de último recurso grossista deve ser separada juridicamente das restantes atividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.
- 2 - Com o objetivo de assegurar o princípio estabelecido no número anterior, o comercializador de último recurso grossista deve adotar as seguintes medidas:
 - a) Dispor de um Código de Conduta.
 - b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades no SNGN.
- 3 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 2 deve conter as regras a observar no exercício das atividades do comercializador de último recurso grossista, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.
- 4 - O comercializador de último recurso grossista deve publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE, sempre que sejam introduzidas alterações..
- 5 - O comercializador de último recurso grossista deverá submeter à aprovação da ERSE, até 1 de julho de 2013, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 2, tornando claramente perceptível a identidade e atividade do comercializador de último recurso grossista relativamente às demais entidades que atuam no SNGN.

Artigo 68.º

Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista

- 1 - O comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, tem a obrigação de adquirir gás natural nas quantidades solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - Sem prejuízo do número seguinte e para assegurar a obrigação constante do número anterior, o comercializador de último recurso grossista pode recorrer às seguintes modalidades de contratação:
 - a) Aquisições ao comercializador do SNGN, diretamente ou através de leilões.
 - b) Participação em mercados organizados.
 - c) Celebração de contratação bilateral.
- 3 - O aprovisionamento de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, nos termos do número anterior, deve assegurar as melhores condições de preço para o SNGN e pode desenvolver-se por aplicação de um mecanismo regulado de contratação nos termos previstos no Artigo 202.º e no Artigo 204.º, bem como nos termos definidos no RT para efeitos de reconhecimento de custos.
- 4 - Para efeitos da definição das condições de aprovisionamento de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, este deverá informar a ERSE, até 15 de janeiro de cada ano, das quantidades de gás natural necessárias a satisfazer as solicitações dos comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 69.º

Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista

- 1 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.
- 2 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, pode proceder à alteração das condições gerais do contrato de fornecimento, previsto no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.
- 3 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 70.º

Faturação

- 1 - A faturação das quantidades de gás natural fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas tem periodicidade mensal.
- 2 - Os encargos com as quantidades fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas são calculados nos termos previstos no RT.

Artigo 71.º

Pagamento

- 1 - As formas e os meios de pagamento das faturas pelo fornecimento do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ser objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas previstas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

3 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado constitui os comercializadores de último recurso retalhistas em mora, ficando os atrasos de pagamento sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Secção IV

Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 72.º

Atividade do comercializador de último recurso retalhista

1 - O comercializador de último recurso retalhista, na sua atividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural.

2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista corresponde à aquisição de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, de acordo com o estabelecido no Artigo 74.º, e o seu fornecimento aos clientes nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.

3 - A função de compra e venda do acesso às infraestruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso retalhista, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.

4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista engloba a estrutura comercial afeta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a faturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.

Artigo 73.º

Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A comercialização de gás natural de último recurso retalhista deve ser separada juridicamente das restantes atividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.

2 - Com o objetivo de assegurar o princípio estabelecido no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem adotar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um Código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam no SNGN.
- c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que atuam no SNGN.

3 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 2 deve conter as regras a observar no exercício das atividades dos comercializadores de último recurso retalhistas, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.

4 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 3 devem considerar a adoção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de proteção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de gás natural.
- 6 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista devem ser disponibilizados, de forma destacada dos Códigos de Conduta onde se integram, nas suas páginas na Internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.
- 7 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE, sempre que sejam introduzidas alterações.
- 8 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar à ERSE, para aprovação, proposta fundamentada, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 9 - A proposta referida no número anterior deve identificar as ações e os meios através dos quais os comercializadores de último recurso retalhistas devem exercer a sua atividade de comercialização de modo a evitar a criação de qualquer tipo de confusão de identidade com o comercializador em regime de mercado e com o operador da rede de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.
- 10 - Os comercializadores de último recurso retalhistas que abasteçam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 74.º

Aquisição de gás natural

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são responsáveis pela aquisição de gás natural para abastecer os seus clientes.
- 2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas obrigam-se a adquirir ao comercializador de último recurso grossista as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes.

Artigo 75.º

Informação sobre a aquisição de energia

- 1 - Para efeitos do disposto no Artigo 74.º, o comercializador de último recurso retalhista deverá fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural para satisfação dos consumos dos seus clientes.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter à ERSE, até 15 de dezembro de cada ano, informação da previsão das quantidades de gás natural necessárias a satisfazer os consumos dos seus clientes para o ano gás seguinte.
- 3 - Para efeitos de programação do aprovisionamento do comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas devem, na mesma data em que informam a ERSE, remeter a informação prevista no número anterior ao comercializador de último recurso grossista, sem prejuízo de informação que possa ser acordada entre as partes com periodicidade diferente.

Artigo 76.º

Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII.

Secção V
Comercializadores

Artigo 77.º
Aquisição de gás natural

- 1 - O comercializador é responsável pela aquisição de gás natural para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que atue como agente vendedor.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir gás natural através das seguintes modalidades de contratação:
 - a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção III do Capítulo IX do presente regulamento.
 - b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção V do Capítulo IX do presente regulamento.
 - c) Contratação com entidades externas ao SNGN.

Artigo 78.º
Relacionamento comercial dos comercializadores

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infraestruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 79.º
Informação sobre preços

- 1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no RQS.
- 2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:
 - a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar aos clientes em BP, bem como as condições comerciais associadas à aplicação dos preços, com a periodicidade anual e sempre que ocorram alterações.
 - b) Os preços efetivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.
- 3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.
- 4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.
- 5 - A ERSE divulga semestralmente a informação prevista na alínea b) do n.º 2 designadamente através da sua página na Internet, sem prejuízo de, a título excecional e justificadamente, decidir por uma periodicidade inferior.

Capítulo V**Relacionamento comercial decorrente da recuperação de custos no sistema tarifário****Artigo 80.º****Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária**

- 1 - No âmbito de aplicação da uniformidade tarifária no SNGN, tendo em conta o princípio da aditividade tarifária, são devidas compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas estabelecidas, para o efeito, no RT.
- 2 - As tarifas abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária, nos termos previstos no RT, são as seguintes:
 - a) Tarifa de energia.
 - b) Tarifa de uso da rede de distribuição.
 - c) Tarifa de comercialização.
 - d) Tarifa de venda a clientes finais.

Artigo 81.º**Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária**

- 1 - As compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas sujeitas a uniformidade tarifária no SNGN são publicadas anualmente pela ERSE e determinadas de acordo com o estabelecido no RT.
- 2 - Para cada operador da rede de distribuição e para cada comercializador de último recurso retalhista é calculada a respetiva compensação pela uniformidade tarifária, por aplicação das tarifas mencionadas no Artigo 80.º, podendo originar, consoante o caso, pagamentos ou recebimentos.
- 3 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, cujo valor da compensação pela uniformidade tarifária seja negativo, devem pagar, respetivamente, aos restantes operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas os valores das compensações pela uniformidade tarifária estabelecidos pela ERSE.
- 4 - Os valores mensais a transferir entre as entidades mencionadas no preente artigo são determinados de acordo com o estabelecido no RT.

Artigo 82.º**Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária**

- 1 - As formas e os meios de pagamento das compensações com a uniformidade tarifária devem ser objeto de acordo entre as entidades envolvidas no mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.
- 2 - O prazo de pagamento dos valores mensais respeitantes às compensações pela uniformidade tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- 3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade em falta em mora.
- 4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Artigo 83.º**Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado**

- 1 - A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado é assegurada através da transferência pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista para o operador da rede de transporte dos desvios verificados no custo de aquisição de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos grandes clientes, com exceção dos centros electroprodutores.

2 - Os valores mensais correspondentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista, para o operador da rede de transporte, são determinados nos termos definidos no RT.

Artigo 84.º

Pagamento dos desvios

1 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes aos valores mensais dos desvios considerados no Artigo 83.º, devem ser objeto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento dos valores mensais, referidos no n.º 1, é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3 - O não pagamento do valor previsto no número anterior dentro do prazo estipulado constitui o operador da rede de transporte em mora.

4 - Os atrasos no pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da fatura apresentada pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista, ao operador da rede de transporte.

Artigo 85.º

Diferencial resultante do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais

1 - O equilíbrio económico financeiro dos comercializadores de último recurso retalhistas, é assegurado através da transferência pelos comercializadores de último recurso retalhistas para o operador da rede de transporte dos desvios verificados na comercialização de gás natural por extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

2 - Os valores mensais referentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso retalhistas para o operador da rede de transporte, são determinados nos termos definidos no RT.

Artigo 86.º

Pagamento dos desvios

1 - As formas, os meios e o prazo de pagamento dos montantes correspondentes aos valores mensais dos desvios considerados no Artigo 85.º devem ser objeto de acordo entre as partes.

2 - O não pagamento do valor previsto no número anterior dentro do prazo estipulado constitui o operador da rede de transporte em mora.

3 - Os atrasos no pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento das faturas apresentadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas ao operador da rede de transporte.

Artigo 87.º

Sobreproveito decorrente do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais

1 - A recuperação do valor do sobreproveito resultante do agravamento tarifário no âmbito da extinção da tarifa regulada de venda a clientes finais é assegurado através da sua transferência pelos comercializadores de último recurso retalhistas para os operadores das redes de distribuição.

2 - Os valores mensais referentes ao sobreproveito previsto no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso retalhistas para os operadores das redes de distribuição, são determinados nos termos definidos no RT.

Artigo 88.º

Pagamento dos desvios

1 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes aos valores mensais do sobreproveito considerados no Artigo 87.º devem ser objeto de acordo entre as partes.

2 - O não pagamento do valor previsto no número anterior dentro do prazo estipulado constitui os comercializadores de último recurso retalhistas em mora.

3 - Os atrasos no pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento das faturas apresentadas pelos operadores das redes de distribuição aos comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 89.º

Mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários

1 - O mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, resultante dos desvios ocorridos na atividade do operador de terminal de GNL é assegurado pela transferência dos desvios pelo operador de terminal de GNL para o operador da rede de transporte..

2 - Os valores mensais referentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelo operador de terminal de GNL para o operador da rede de transporte, são determinados nos termos definidos no RT.

Artigo 90.º

Pagamento dos desvios

1 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes aos valores mensais do desvio considerado no Artigo 89.º devem ser objeto de acordo entre as partes.

2 - O não pagamento do valor previsto no número anterior dentro do prazo estipulado constitui o operador da rede de transporte em mora.

3 - Os atrasos no pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento das faturas apresentadas pelo operador de terminal de GNL ao operador da rede de transporte.

Capítulo VI

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 91.º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.

2 - As instalações não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

Artigo 92.º

Rede existente

Consideram-se redes existentes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já construídas e em exploração no momento da requisição de ligação à rede.

Artigo 93.º

Elementos de ligação

1 - Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos necessários à ligação, as seguintes infraestruturas:

a) Rede a construir, que é constituída pelos troços de tubagem e acessórios necessários para efetuar a ligação entre a rede existente e os ramais de distribuição para satisfazer a ligação de uma ou mais instalações.

b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações, que se desenvolvem entre os troços principais da rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar.

2 - Não integram as infraestruturas necessárias à ligação à rede quaisquer elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação que requisita a ligação, bem como as alterações na instalação necessárias à satisfação dessa mesma requisição.

Artigo 94.º

Área de influência da rede

1 - Considera-se área de influência da rede o espaço geográfico que se situa na proximidade da rede existente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fronteira da área de influência da rede é definida pela ERSE, com base numa distância máxima à rede existente, expressa em metros.

3 - A área de influência da rede, definida nos termos do número anterior, pode vir a ser limitada pela existência de infraestruturas lineares, designadamente autoestradas, vias férreas ou cursos de água, quando o seu atravessamento exigir condições técnicas ou económicas especiais.

4 - O conceito de área de influência aplica-se às ligações às redes em BP de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

5 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição pode proceder a alterações ao conceito de área de influência das redes, designadamente a definição da distância máxima referida no n.º 2, ouvidas as entidades envolvidas.

Artigo 95.º

Propriedade dos elementos necessários à ligação

1 - Depois de construídos, os elementos necessários à ligação integram a propriedade do respetivo operador de rede, logo que forem considerados por este em condições técnicas de exploração.

2 - O operador de rede torna-se responsável pela manutenção dos elementos necessários à ligação uma vez integrados nas suas redes, nas condições técnicas e de segurança definidas legal e regulamentarmente.

Artigo 96.º

Obrigação de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição

1 - O operador da rede de transporte é obrigado a proporcionar a ligação à sua rede das instalações dos clientes, dos terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e das instalações de armazenamento de gás natural que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem estabelecer as ligações entre as respetivas redes, de forma a permitirem a veiculação de gás natural para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, de acordo com os planos de desenvolvimento das redes elaborados pelos respetivos operadores e tendo presente a coordenação do planeamento legalmente definida.

3 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

4 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), desde que os mesmos se situem dentro da área de influência das redes, reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

- 5 - Os operadores das redes de distribuição podem, mediante acordo com o requisitante, proporcionar a ligação às suas redes de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência das redes, desde que essa ligação não prejudique o cumprimento das obrigações de serviço público a que estão sujeitos e seja observado o disposto no Artigo 102.º.
- 6 - Os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

Secção II

Ligação de instalações de clientes

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 97.º

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

- 1 - Sem prejuízo dos números seguintes, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.
- 2 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação, o ponto de ligação à rede das instalações de clientes cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), deverá ser o ponto da rede existente em BP que, no momento da requisição da ligação, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição.
- 3 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede de instalações cujo consumo anual se preveja ser superior a 10 000 m³ (n), o ponto de ligação à rede deverá ser o ponto da rede com condições técnicas e operativas para satisfazer a requisição de ligação, devendo o facto ser justificado pelo operador da rede ao requisitante da ligação.
- 4 - Nas situações previstas no número anterior, sempre que necessário, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em causa devem coordenar-se para garantir que o ponto de ligação à rede indicado ao requisitante é aquele que corresponde à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 98.º

Requisição de ligação

- 1 - A requisição de uma ligação à rede é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respetivo operador de rede.
- 2 - Do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os elementos previstos no Artigo 126.º.
- 3 - O formulário previsto nos números anteriores, bem como a lista de informação referida no Artigo 126.º, devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da Internet, sendo objeto de envio à ERSE previamente à sua disponibilização aos interessados.
- 4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 99.º

Capacidade máxima

- 1 - A capacidade máxima é o caudal para o qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - Construída a ligação, a capacidade máxima passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando o valor da capacidade a contratar pela instalação.

3 - Nas situações previstas no n.º 4 do Artigo 98.º, a capacidade máxima será referida à ligação do edifício às redes, depois de aplicados os necessários fatores de simultaneidade, devendo ser atribuída uma capacidade máxima específica a cada instalação de utilização.

Artigo 100.º

Modificações na instalação a ligar à rede

Sem prejuízo do estabelecido relativamente à integração de pólos de consumo nas redes de distribuição, as modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

Subsecção II

Encargos de ligação à rede de distribuição

Artigo 101.º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), dentro da área de influência da rede

1 - A ligação à rede de distribuição de instalações de clientes em BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), dentro da área de influência da rede de distribuição, pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos à construção dos seguintes elementos de ligação:

- a) Ramal de distribuição.
- b) Rede a construir.

2 - Os encargos relativos à construção do ramal são suportados pelo operador da rede de distribuição até ao comprimento máximo aprovado pela ERSE.

3 - Nas situações em que o ramal de distribuição fisicamente construído excede o comprimento máximo, os custos com a diferença entre a extensão física do ramal de distribuição e o comprimento máximo são suportados pelo requisitante, de acordo com os valores a aprovar pela ERSE.

4 - Os encargos com a rede a construir são suportados pelo requisitante de acordo com os valores a publicar pela ERSE.

5 - O comprimento máximo do ramal, o preço unitário do ramal de distribuição e o preço unitário de rede a construir, referidos nos números anteriores, são aprovados pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.

6 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, pode proceder à alteração do comprimento máximo do ramal e dos preços unitários dos elementos de ligação previstos no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.

Artigo 102.º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência da rede

Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes em BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência da rede de distribuição, são suportados integralmente pelo requisitante nos termos do orçamento apresentado pelo operador da rede de distribuição.

Artigo 103.º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n)

1 - Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), a suportar pelo requisitante, correspondem ao maior dos seguintes valores:

- a) Sobrecusto de veiculação de gás natural relativamente ao custo médio dos ativos considerados para efeitos de cálculo das tarifas de uso das redes, resultante da ligação da instalação à rede de distribuição.
 - b) Percentagem do custo verificado para a construção da ligação em causa.
- 2 - A percentagem referida na alínea b) do número anterior é função do nível de pressão e da contribuição dessa ligação para a concretização dos planos de desenvolvimento e investimento do operador da rede de distribuição.
- 3 - O método de cálculo do sobrecusto de veiculação de gás natural e o valor da percentagem referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, são aprovados pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.
- 4 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, pode proceder à alteração dos valores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, ouvidas as entidades envolvidas.

Artigo 104.º

Repartição de encargos no caso de requisição conjunta

No caso da requisição conjunta abranger mais do que uma instalação, a repartição de encargos entre requisitantes é efetuada por acordo entre requisitantes, devendo ser considerados para efeitos de repartição de encargos, entre outros, os seguintes aspetos:

- a) Número de requisitantes.
- b) Capacidade utilizada por cada requisitante individualmente considerado e capacidade total constante da requisição.

Artigo 105.º

Encargos com alteração de ligações existentes

- 1 - Nas situações em que sejam necessárias alterações aos ramais de distribuição de ligações já existentes, que venham a demonstrar-se tecnicamente exigíveis para atender à evolução dos consumos da instalação em causa, os respetivos encargos são apurados por orçamentação direta e constituem responsabilidade do requisitante.
- 2 - No caso de alterações da ligação à rede de instalações de clientes, cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), a responsabilidade pelos encargos mencionados no número anterior é limitada ao comprimento máximo dos ramais de distribuição.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que a extensão de obra a realizar exceda o comprimento máximo dos ramais de distribuição, a parcela dos encargos a atribuir ao requisitante corresponde ao rácio entre o comprimento máximo e a extensão total de obra.

Artigo 106.º

Orçamento

- 1 - O operador de rede de distribuição, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de alteração de ligação existente, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos devidos para proporcionar a ligação ou a satisfação da alteração solicitada.
- 2 - O orçamento deve ser discriminado, considerando, designadamente, as seguintes informações:
 - a) Identificação dos elementos necessários à ligação, mencionando as respetivas características técnicas e dimensionamento, bem como o encargo total exigível ao requisitante com cada elemento.
 - b) Localização da instalação relativamente à área de influência da rede, quando aplicável.
 - c) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede.
 - d) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, nas situações em que seja necessária orçamentação direta.
- 3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

- a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
- b) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação que não decorram diretamente dos valores de capacidade requisitada e da extensão dos elementos necessários à ligação e com a realização de obras de construção propriamente ditas, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede, desde que devidamente justificados.
- c) Condições de pagamento.
- d) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

4 - O orçamento deve ser apresentado ao requerente, por escrito, nos prazos seguintes:

- a) No caso de clientes que requeiram uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê um consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), no prazo de 30 dias úteis ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com o requerente.
- b) No caso de clientes que requeiram uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), em prazo acordado previamente com o requerente.

5 - Mediante acordo entre o requerente e o operador de rede, para ligações de clientes que requeiram uma ligação em que se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), o orçamento pode ser substituído por uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, sem prejuízo de a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a sua revisão, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

Artigo 107.º

Estudos para a elaboração do orçamento

- 1 - O operador da rede de distribuição à qual se requisita a ligação tem o direito de ser ressarcido dos encargos que tenha suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.
- 2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento, ouvidas as entidades envolvidas.
- 3 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes de distribuição, pode proceder à alteração das condições e dos valores previstos no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.

Artigo 108.º

Condições de pagamento dos encargos de ligação

- 1 - As condições de pagamento ao operador da rede de distribuição dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objeto de acordo entre as partes.
- 2 - Na ausência do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:
 - a) No caso de clientes que requeiram uma ligação e para os quais se prevê um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), as condições de pagamento do estabelecimento da ligação à rede devem ter em conta os prazos de execução das obras de ligação da instalação, podendo ser solicitado ao requerente o pagamento prévio dos encargos como condição para a construção, sempre que os prazos de execução das obras não excedam 20 dias úteis.
 - b) Para as situações previstas na alínea anterior e cujos prazos de execução das obras sejam superiores a 20 dias úteis, o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
 - c) No caso de clientes que requeiram uma ligação para os quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.

- d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não poderá ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Subsecção III

Construção dos elementos necessários à ligação

Artigo 109.º

Construção dos elementos necessários à ligação

- 1 - No caso de ligações às redes de instalações para as quais se prevê um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a construção dos elementos necessários à ligação é da responsabilidade do operador da rede de distribuição.
- 2 - No caso de ligações às redes de instalações para as quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), mediante acordo com o operador da rede de distribuição, o requerente poderá optar por promover a construção dos elementos necessários à ligação, em respeito das normas técnicas aplicáveis e do estudo e projeto efetuados pelo operador de rede, na elaboração do orçamento, devendo essas obras ser realizadas por entidades certificadas e aceites pelo operador de rede.
- 3 - Para efeitos do número anterior, as manobras de colocação em carga dos elementos necessários à ligação que venham a ser construídos são da responsabilidade do operador da rede, depois de aceite por este último a obra de construção promovida pelo requerente.
- 4 - Nas situações previstas no n.º 2, o requerente tem o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.
- 5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, nas situações previstas no n.º 2, o operador da rede de distribuição pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos necessários à ligação promovida pelo requerente nos termos do acordo estabelecido e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Subsecção IV

Ligação de instalações de clientes à rede de transporte

Artigo 110.º

Ligação de instalações de clientes à rede de transporte

- 1 - As condições de ligação à rede de transporte de instalações de clientes são objeto de acordo entre o requerente e o operador da rede de transporte.
- 2 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE.
- 3 - Na ausência do acordo referido no n.º 1, compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.
- 4 - Para efeitos dos números anteriores, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Secção III

Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo

Subsecção I

Integração de pólos de consumo existentes

Artigo 111.º

Tipos de pólos de consumo existentes

- 1 - Para efeitos de integração nas redes de distribuição de gás natural, os pólos de consumo existentes podem ser dos seguintes tipos:
 - a) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas após 1999 e de acordo com as especificações técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro, sendo utilizadas para veicular outros gases combustíveis, mas estando preparadas para veicular gás natural.
 - b) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro, que não estão preparadas para veicular gás natural.
 - c) Pólos de consumo constituídos por instalações de utilização não servidas por redes de distribuição de gases combustíveis.
- 2 - No âmbito da integração de pólos de consumo existentes são apenas consideradas as instalações de utilização com um consumo anual previsional igual ou inferior a 10 000 m³ (n) de gás natural.

Artigo 112.º

Custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes

- 1 - O operador da rede de distribuição, no âmbito da área da concessão ou da licença que lhe está atribuída, pode acordar com outras entidades a aquisição de ativos destinados à distribuição de gases combustíveis, para os integrar nas redes de distribuição de gás natural por si exploradas, sendo os respetivos custos aceites para efeitos tarifários, nos termos do RT.
- 2 - Os custos a aceitar para efeitos tarifários estão limitados aos valores de referência a publicar anualmente pela ERSE com as tarifas de gás natural.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 1, pode haver lugar a custos com a adaptação dos ativos a integrar nas redes de distribuição, bem como das instalações de utilização que, para efeitos de regulação são aceites, de acordo com o RT, nos seguintes termos:
 - a) Nas situações descritas na alínea a) do n.º 2 do Artigo 111.º são apenas considerados os eventuais custos com a adaptação de aparelhos de queima nas instalações de utilização à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
 - b) Nas situações descritas na alínea b) do n.º 2 do Artigo 111.º são considerados os eventuais custos com a adaptação de ativos de rede, das instalações de utilização e dos respetivos aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
 - c) Nas situações descritas na alínea c) do n.º 2 do Artigo 111.º são aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, bem como os que decorrem da adaptação de aparelhos de queima existentes nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem, num máximo de 95%, aplicando os valores de referência previstos no n.º 2.

Artigo 113.º

Propriedade das redes de pólos de consumo existentes

- 1 - Depois de construídos ou adaptados, os elementos de rede de pólos de consumo existentes passam a integrar a propriedade do respetivo operador de rede, estabelecendo-se o limite dessa propriedade na válvula de corte geral da instalação de utilização.
- 2 - Todos os elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação de utilização, ainda que tenham sido objeto de comparticipação pelo operador de rede nos custos de construção ou adaptação, são propriedade do detentor da instalação de utilização em causa, não integrando a rede do respetivo operador de rede.

Subsecção II
Ligação de novos pólos de consumo

Artigo 114.º

Novos pólos de consumo

Os novos pólos de consumo devem respeitar as disposições constantes Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro e demais regulamentação aplicável, devendo obrigatoriamente estar preparadas para veicular gás natural.

Artigo 115.º

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

- 1 - Integram o conceito de ligação de novos pólos de consumo de gás natural as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.
- 2 - As condições comerciais para integração dos novos pólos de consumo, conforme definidos no número anterior, designadamente quanto à partilha de encargos, são objeto de acordo entre o operador de rede respetivo e o promotor dos núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.

Artigo 116.º

Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo

- 1 - No caso de ligação às redes de novos pólos de consumo, não são considerados quaisquer encargos com conversão de ativos, incluindo as eventuais alterações internas às instalações de utilização dos clientes.
- 2 - Os encargos suportados pelo operador de rede de distribuição com a aquisição das redes de distribuição em novos pólos de consumo devem ser objeto de registo discriminado.

Subsecção III
Informação

Artigo 117.º

Registo de informação

- 1 - Para efeitos de aplicação das disposições regulamentares constantes do presente regulamento e do RT, os operadores das redes de distribuição devem registar de forma autónoma a informação respeitante à integração de pólos de consumo existentes e à ligação de novos pólos de consumo.
- 2 - A informação referida no número anterior deve conter, no mínimo:
 - a) Identificação da natureza do pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição, mencionando se se trata de um novo pólo de consumo, conforme definido na Subsecção II da presente Secção, ou de um pólo de consumo existente, conforme definido na Subsecção I.
 - b) Número de clientes abrangidos por cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - c) Extensão, em metros, e tipificação dos elementos de rede já existente em cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - d) Encargos com a aquisição da rede existente no pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - e) Encargos com a conversão de aparelhos de queima e número de instalações de consumo em que tal conversão ocorreu.
 - f) Encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização, bem como o número situações em que tal ocorreu.
 - g) Outros encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização.

3 - A informação mencionada nos números anteriores deve ser mantida de forma a permitir a sua auditoria por um período não inferior a 10 anos e ser remetida à ERSE até final do mês de setembro de cada ano referente ao ano gás anterior.

Secção IV

Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento

Artigo 118.º

Rede recetora

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ligação às redes de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento, designadamente o armazenamento subterrâneo, é efetuada à rede de transporte.

2 - Mediante acordo entre o requisitante da ligação e os operadores de rede de transporte e de distribuição, a ligação de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo pode ser efetuada à rede de distribuição, desde que tal corresponda à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 119.º

Requisição de ligação

1 - As ligações às redes de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo são requisitadas no âmbito dos planos de desenvolvimento do SNGN, mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 126.º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 120.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - As condições para a construção, repartição de encargos e pagamento dos elementos necessários à ligação às redes de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede recetora e os operadores das instalações a ligar.

2 - O acordo previsto no número anterior deve respeitar os princípios de equidade, transparência e igualdade de tratamento, devendo igualmente assegurar condições de eficiência técnica e económica comprovada para o SNGN em cada situação particular.

3 - Na falta do acordo previsto no n.º 1, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

4 - Para efeitos do número anterior, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 121.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como as ligações às redes de instalações de armazenamento subterrâneo, integram a propriedade do operador de rede respetivo.

Secção V**Ligação de instalações de produtores de gás às redes**

Artigo 122.º

Ligação de instalações de produtores de gás

- 1 - A ligação à rede de instalações de produtores de gás deve ser efetuada num ponto da rede de transporte ou da rede de distribuição que disponha de condições técnicas para satisfazer a requisição da ligação.
- 2 - As condições comerciais de ligação à rede de instalações de produtores de gás são objeto de acordo entre o requerente e o operador da rede respetivo.
- 3 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE.
- 4 - Na ausência do acordo referido no n.º 2 compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.
- 5 - Para efeitos dos números anteriores, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Secção VI**Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição**

Artigo 123.º

Condições para o estabelecimento de ligação

- 1 - As condições para o estabelecimento de ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição são objeto de acordo entre os respetivos operadores de rede, respeitando os princípios da transparência e igualdade de tratamento, bem como as condições de eficiência técnica e económica comprovada para cada situação em particular.
- 2 - Na ausência do acordo referido no número anterior, compete à ERSE decidir dos termos em que se procede à repartição de encargos, com base em princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica da ligação a estabelecer, na sequência de apresentação de proposta pelas entidades envolvidas.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os operadores de rede envolvidos devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 124.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento necessário à ligação fica a fazer parte integrante da rede de transporte ou da rede de distribuição.

Secção VII

Informação no âmbito das ligações às redes

Artigo 125.º

Informação a prestar pelos operadores das redes

- 1 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respetivo operador de rede, designadamente sobre o nível de pressão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a capacidade máxima e as características da rede e da instalação a ligar.
- 2 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:
 - a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
 - b) Orçamento e exigibilidade de encargos com a realização de estudos para orçamentação.
 - c) Construção dos elementos de ligação.
 - d) Encargos com a ligação.
- 3 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ERSE.

Artigo 126.º

Informação a prestar por clientes e requisitantes

- 1 - Os requisitantes de novas ligações às redes ou de alterações de ligações existentes devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação ou de alterar a ligação já existente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem propor, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, que poderá ser diferenciada por pressão de fornecimento, tipo de instalação e consumo anual previsto.
- 3 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a atualização da informação prevista nos números anteriores.
- 4 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas para efeitos de caracterização da instalação em causa.

Artigo 127.º

Identificação da instalação ligada à rede

Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:

- a) O respetivo código universal de instalação, definido nos termos do Artigo 129.º, o qual será atribuído pelo respetivo operador de rede, uma vez concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação e estando os elementos necessários à ligação integrados na exploração da rede.
- b) A informação prestada nos termos do Artigo 126.º, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante.

Artigo 128.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores de rede devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de janeiro e julho, relativamente ao semestre precedente, preferencialmente em formato eletrónico, para os diferentes níveis de pressão, as seguintes informações:

- a) O número de novas ligações efetuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de ligação.
- b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com desagregação que permita identificar a extensão de rede construída para satisfazer as requisições em causa, bem como os encargos por cada tipo de elemento necessário à ligação.
- c) A extensão total dos troços de rede construídos, expressa em metros.
- d) Prazos médios de orçamentação dos custos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento e respetivo consumo anual previsto.
- e) Prazos médios de execução dos trabalhos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento, tipo de instalação e respetivo consumo anual previsto.
- f) O número de pedidos de alteração de ligações existentes e respetivos encargos.

Artigo 129.º

Codificação universal de instalações

- 1 - A cada instalação objeto de ligação à rede é atribuído um código universal de instalação.
- 2 - A um código universal de instalação podem corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.
- 3 - A atribuição do código universal de instalação é da responsabilidade das entidades que operam as redes de transporte e distribuição.
- 4 - A metodologia a observar na codificação universal das instalações é aprovada pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.
- 5 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta dos operadores de rede, pode proceder à alteração da metodologia, prevista no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.

Capítulo VII**Medição, leitura e disponibilização de dados****Secção I****Disposições Gerais**

Artigo 130.º

Medição

As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.

Artigo 131.º

Pontos de medição de gás natural

- 1 - No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de gás natural:
 - a) As ligações da rede de transporte às redes de distribuição.
 - b) As ligações às redes das instalações de clientes.
 - c) As ligações às redes das instalações de receção, designadamente os terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.

- d) As ligações às redes das instalações de armazenamento de gás natural, designadamente de armazenamento subterrâneo.
 - e) Os postos de receção e enchimento de GNL a partir do transporte por via marítima nos terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - f) Os postos de enchimento para transporte de GNL por rodovia nos terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - g) As interligações entre redes de distribuição de diferentes operadores.
 - h) Os postos de receção de GNL a partir do transporte por rodovia.
 - i) As ligações das instalações de produtores de gás às redes de gás natural.
 - j) As ligações das instalações de armazenamento e regaseificação de GNL às redes de distribuição.
 - k) As interligações entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.
- 2 - A medição de energia entregue nos pontos de medição previstos na alínea h) do número anterior não obriga à instalação de equipamentos de medição, podendo ser efetuada através da utilização de métodos de medição indiretos baseados no volume ou no peso de GNL descarregado.

Artigo 132.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:
- a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de medição previstos nas alíneas a), b), c), d), e k) do n.º 1 do Artigo 131.º, relativos a ligações à sua rede.
 - b) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição previstos nas alíneas b) e j) do n.º 1 do Artigo 131.º, relativos a ligações às suas redes.
 - c) Pelo operador da rede de montante no ponto de medição previsto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 131.º.
 - d) Pelo operador das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos pontos de medição previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do Artigo 131.º.
 - e) Pelos produtores nos pontos de medição previstos na alínea i) do n.º 1 do Artigo 131.º.
- 2 - Os equipamentos de medição podem incluir equipamentos de cromatografia e os equipamentos necessários à telecontagem.
- 3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades referidas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de preço, aluguer, amortização ou inspeção periódica dos referidos aparelhos.
- 4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.
- 5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que, por acordo com o operador da rede, o detentor da instalação possa instalar e proceder à manutenção do respetivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 178.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.
- 6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, ou de um equipamento de características superiores.
- 7 - Os equipamentos de medição e os restantes acessórios devem ser selados.
- 8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 133.º

Características dos equipamentos de medição

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega correspondentes a instalações de clientes são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - As características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição previstos nas alíneas a), c), d) e k) do n.º 1 do Artigo 131.º são objeto de acordo entre as partes.
- 3 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição devem incluir dispositivos de indicação dos valores das variáveis medidas que permitam a sua fácil consulta.

Artigo 134.º

Verificação dos equipamentos de medição

- 1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o proprietário do equipamento de medição é responsável pela sua manutenção e bom funcionamento, incluindo os acessórios associados à leitura remota.
- 3 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.
- 4 - O proprietário do equipamento de medição deve, quando solicitado pelo cliente, informá-lo sobre a data em que foi efetuada a última verificação do equipamento de medição, bem como do seu resultado.

Artigo 135.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento.
- 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:
 - a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.
 - b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Secção II**Grandezas a considerar para efeitos de faturação****Subsecção I****Grandezas a medir ou determinar para faturação do acesso às redes**

Artigo 136.º

Grandezas a medir ou a determinar para faturação do acesso das redes

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação das tarifas de acesso às redes são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada.
- b) Energia.
- c) Capacidade base anual.

Artigo 137.º

Capacidade utilizada

- 1 - Para efeitos do disposto no Artigo 136.º, a capacidade utilizada corresponde ao máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.
- 3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.
- 4 - Na mudança de comercializador, a capacidade utilizada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na faturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de atualização da capacidade utilizada, o máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

Artigo 138.º

Capacidade base anual

- 1 - Para efeitos do disposto no Artigo 137.º, a capacidade base anual corresponde a um valor diário de capacidade contratada pelo cliente, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade base anual é contratada pelo cliente para um período mínimo de 12 meses, contados a partir do momento da sua contratação.
- 3 - A alteração da capacidade referida no número anterior pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em qualquer momento, depois de decorrido o período mínimo.
 - b) Antes de decorrido o período mínimo, caso a alteração seja no sentido de aumentar o valor da capacidade base anual contratada.
- 4 - Na mudança de comercializador, o valor de capacidade base anual contratada mantém-se e a contagem do tempo para efeitos do n.º 2 não é interrompida.

Artigo 139.º

Capacidade máxima mensal

- 1 - A capacidade máxima mensal corresponde ao máximo consumo diário registado no mês da fatura, em kWh/dia.
- 2 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.
- 3 - O valor da capacidade máxima mensal, determinado nos termos previstos no n.º 1, não fica sujeito a alterações motivadas pela ocorrência de mudança de comercializador durante o período mensal de faturação.

Artigo 140.º

Capacidade mensal adicional

- 1 - Para efeitos do disposto no Artigo 137.º, a capacidade mensal adicional corresponde à diferença entre a capacidade máxima mensal determinada no mês de faturação e a capacidade base anual, se positiva, em kWh/dia.

2 - Caso a diferença referida no n.º 1 seja negativa, o valor de capacidade mensal adicional é zero.

Artigo 141.º

Energia

1 - A energia é objeto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo, em kWh.

2 - Quando o equipamento de medição regista unicamente o volume de gás natural no ponto de medição, a energia será determinada através das seguintes grandezas:

- a) Poder calorífico superior do gás natural.
- b) Volume de gás natural medido no ponto de medição.

3 - A determinação do poder calorífico superior do gás natural deve cumprir o disposto no RQS e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

4 - A existência de dispositivos de registo da pressão e da temperatura no ponto de medição depende do equipamento de medição instalado, nos termos do Artigo 133.º.

5 - A determinação da energia a partir das grandezas medidas referidas no n.º 2 é efetuada pela multiplicação das mesmas, considerando a aplicação de fatores de correção nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Subsecção II

Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede e de saída para as interligações e infraestruturas de AP

Artigo 142.º

Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede

1 - A grandeza a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede para as interligações e infraestruturas de AP é a capacidade contratada.

2 - Para efeitos do n.º 1, os pontos de entrada da rede de transporte são os definidos no RT.

3 - Em cada ponto de entrada na rede de transporte é determinada a grandeza referida no n.º 1 e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 143.º

Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP

1 - As grandezas a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para as interligações e infraestruturas de AP são as seguintes:

- a) Capacidade contratada.
- b) Energia.

2 - Para efeitos do n.º 1, os pontos de saída da rede de transporte são os definidos no RT, com exceção dos pontos de saída para clientes em AP, para as redes de distribuição e para as instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

3 - Em cada ponto de saída da rede de transporte são determinadas as grandezas referidas no número anterior e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 144.º

Capacidade contratada na rede de transporte

- 1 - Para efeitos do disposto no Artigo 142.º e no Artigo 143.º, a capacidade contratada corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de carácter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 145.º

Energia na rede de transporte

Para efeitos do disposto no Artigo 143.º, a energia na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de saída da rede de transporte, em kWh.

Subsecção III

Grandezas a considerar para faturação do uso do terminal de GNL

Artigo 146.º

Grandezas a medir ou a determinar para faturação do uso do terminal de GNL

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, são as seguintes:

- a) Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL.
- b) Energia entregue pelo terminal de GNL.
- c) Capacidade de regaseificação contratada.
- d) Energia recebida no terminal de GNL.

Artigo 147.º

Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL

- 1 - A capacidade de armazenamento contratada corresponde ao valor da capacidade reservada pelo agente nos procedimentos de atribuição de capacidade definidos no RARII, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.
- 3 - A capacidade de armazenamento contratada refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia.

Artigo 148.º

Energia entregue pelo terminal de GNL

- 1 - A energia entregue pelo terminal de GNL é determinada pela quantidade de gás natural entregue pelo operador da infraestrutura sob a forma liquefeita, para o transporte por rodovia, ou sob a forma gasosa, para o transporte por gasoduto, em kWh.
- 2 - A medição da energia entregue pelo terminal de GNL é efetuada nos termos do Artigo 141.º.

Artigo 149.º

Capacidade de regaseificação contratada

- 1 - A capacidade de regaseificação contratada corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado no processo de atribuição de capacidade definido no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade, com pagamento de caráter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 150.º

Energia recebida no terminal de GNL

A energia recebida no terminal de GNL correspondente à quantidade de gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, entregue pelo utilizador, em kWh.

Subsecção IV**Grandezas a considerar para faturação do uso do armazenamento subterrâneo**

Artigo 151.º

Grandezas a medir ou a determinar para faturação do uso do armazenamento subterrâneo

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso do armazenamento subterrâneo são as seguintes:

- a) Energia injetada.
- b) Energia extraída.
- c) Capacidade de armazenamento contratada.

Artigo 152.º

Energia injetada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia injetada é a energia entregue a uma infraestrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.
- 2 - A medição da energia injetada é efetuada nos termos do Artigo 141.º.

Artigo 153.º

Energia extraída da infraestrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia extraída é a energia entregue por uma infraestrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás natural, em kWh.
- 2 - A medição da energia extraída é efetuada nos termos do Artigo 141.º.

Artigo 154.º

Capacidade de armazenamento contratada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A capacidade de armazenamento contratada corresponde à capacidade reservada pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de caráter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh.
- 2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

- 3 - A capacidade de armazenamento contratada refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia.

Secção III

Instalações de receção e de armazenamento de gás natural e interligações

Artigo 155.º

Medição, leitura e disponibilização de dados

- 1 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados, relativamente às ligações das instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e instalações de armazenamento subterrâneo à rede, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede a que estão ligadas e o operador da respetiva infraestrutura.
- 2 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados relativas aos pontos de medição entre a RNTGN e as redes fora do território nacional são estabelecidas por acordo entre os respetivos operadores de rede.

Secção IV

Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição

Artigo 156.º

Infraestruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário entre as partes, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações de ligação das redes de distribuição à rede de transporte constituem encargo do operador da rede de transporte.

Artigo 157.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respetivos selos.
- 2 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efetuada de modo remoto.

Artigo 158.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de faturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 159.º

Medição da quantidade máxima diária

Na fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, a medição da quantidade máxima diária é efetuada por ponto de entrega da rede de transporte às redes de distribuição.

Artigo 160.º

Correção de erros de medição e de leitura

- 1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.

- 2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de faturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metroológicas aplicáveis.
- 3 - A correção de erros de leitura será objeto de acordo entre os operadores das redes.

Secção V

Fronteira entre redes de distribuição

Artigo 161.º

Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores

A medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores deve seguir as disposições definidas para os pontos de fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, com as devidas adaptações e atender ao normal sentido do fluxo de gás natural.

Secção VI

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

Artigo 162.º

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

- 1 - Definem-se como pontos de entrada nas UAG os pontos de trasfega de GNL a partir de transporte por rodovia para o armazenamento de GNL na UAG.
- 2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL os pontos de regaseificação de GNL e injeção nos gasodutos das redes de distribuição.

Artigo 163.º

Leitura dos equipamentos de medição

Cabe ao operador da rede de distribuição abastecida a partir de GNL efetuar a leitura dos equipamentos de medição situados nos pontos referidos no n.º 2 do Artigo 162.º, bem como de verificar os respetivos selos.

Artigo 164.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de faturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 165.º

Correção de erros de medição e de leitura

- 1 - Nos pontos de entrada das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metroológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida pelo respetivo operador da rede de distribuição.
- 2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de faturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metroológicas aplicáveis.

Secção VII

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Artigo 166.º

Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores e comercializadores de último recurso

- 1 - As quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores, pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da atividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e pelos comercializadores de último recurso retalhistas são calculadas, para cada dia gás, a partir das quantidades medidas nos pontos de medição dos seus clientes.
- 2 - Nos pontos de medição que não disponham de equipamentos de medição com registo diário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 176.º.
- 3 - As quantidades de energia fornecidas pelos agentes de mercado mencionados no n.º 1 para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada dia gás são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas e autoconsumos no referencial da entrada na rede de transporte, nos termos previstos no RARII.
- 4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são sujeitas à aplicação do mecanismo de acerto de consumos nos termos do Artigo 167.º.

Artigo 167.º

Mecanismo de acerto de consumos

- 1 - A quantidade de energia atribuída aos agentes de mercado deve coincidir com o valor medido nos pontos de saída da rede de transporte.
- 2 - O mecanismo de acerto de consumos deve ajustar as quantidades calculadas para cada agente de mercado nos termos do n.º 3 do Artigo 166.º às quantidades medidas nos pontos de saída da rede de transporte.
- 3 - A metodologia a adotar na aplicação do mecanismo de acerto de consumos consta do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Secção VIII

Clientes

Subsecção I

Medição

Artigo 168.º

Infraestruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:

- a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.
- b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

Artigo 169.º

Sistemas de telecontagem

- 1 - Nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

- 2 - Nos pontos de medição dos clientes com consumo anual igual ou superior a 100 000 m³ (n) de gás natural, que se encontrem ligados à rede de distribuição, o respetivo operador de rede deve instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem, observando os prazos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 3 - A instalação de equipamento de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem em pontos de medição não incluídos nos n.ºs 1 e 2 está dependente da aprovação da ERSE.
- 4 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respetivos operadores das redes de distribuição.
- 5 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.
- 6 - Os clientes com consumo anual inferior a 100 000 m³ (n) podem solicitar a integração do seu equipamento de medição no sistema de telecontagem, ficando responsáveis pelos encargos associados a essa integração, nos termos do Artigo 132.º.

Artigo 170.º

Correção de erros de medição

- 1 - Os erros de medição da energia, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou.
- 2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.
- 3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 132.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.

Subsecção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 171.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - As indicações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.
- 2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, as seguintes entidades:
 - a) O cliente.
 - b) O comercializador, o comercializador de último recurso retalhista ou o comercializador de último recurso grossista com contrato de fornecimento com o cliente.
- 4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efetuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nos termos previstos no RQS.
- 5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:
 - a) Para os clientes em BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses.
 - b) Para os restantes clientes, quando não disponham de equipamento de telecontagem, a periodicidade de leitura deve ser mensal.

- 6 - No caso dos clientes em BP com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), os operadores das redes de distribuição devem efetuar, pelo menos, uma das seguintes diligências, utilizando os meios que considerem adequados:
- Avisar os clientes da data em que irá ser efetuada uma leitura direta do equipamento de medição.
 - Avisar os clientes de que foi tentada, sem êxito, uma leitura direta do equipamento de medição.
- 7 - Os avisos previstos no número anterior devem conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.
- 8 - Os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente.
- 9 - No caso dos clientes em BP com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), considera-se facto imputável ao operador da rede de distribuição caso este não cumpra nenhuma das diligências mencionadas no n.º 6.

Artigo 172.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

- Se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- Nas situações previstas no número anterior, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.
- A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.
- Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 59.º do presente regulamento.
- Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 59.º do presente regulamento.

Artigo 173.º

Preços de leitura extraordinária

- Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.
- Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de março de cada ano.

Artigo 174.º

Estimativa de valores de consumo

- Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.
- O método utilizado tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo.
- Os métodos de estimativa de valores de consumo utilizados pelos operadores de redes são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 178.º.

Artigo 175.º

Correção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 170.º relativo a erros de medição.

Subsecção III**Perfis de consumo**

Artigo 176.º

Perfis de consumo

- 1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo diário aplicam-se perfis de consumo.
- 2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de abril de cada ano.

Subsecção IV**Disponibilização de dados de consumo**

Artigo 177.º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

- 1 - A metodologia a adotar na disponibilização de dados de consumo de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efetuada de modo transparente e não discriminatório.

Secção IX**Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**

Artigo 178.º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.
- 3 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta, do operador de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo, do operador logístico de mudança de comercializador, do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição, pode proceder à alteração do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objeto de divulgação pelas entidades referidas no n.º 3, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na Internet.

Artigo 179.º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 178.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.
- b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima e as grandezas complementares de correção de volume a medir.
- c) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.
- d) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente periodicidade de leitura.
- e) Correção de erros de medição e de leitura.
- f) Marcação de leituras extraordinárias.
- g) Estimação dos consumos das instalações de clientes.
- h) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição.
- i) Correção do volume pelo efeito da temperatura, pressão e fator de compressibilidade.
- j) Determinação do poder calorífico superior, para efeitos de faturação.
- k) Aplicação de perfis de consumo a clientes.
- l) Aplicação do mecanismo de acerto de consumos e determinação das quantidades de energia a atribuir a cada agente de mercado.
- m) Faturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.
- n) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.
- o) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de receção, armazenamento e regaseificação.

2 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.
- e) Situações em que é possível efetuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respetivos procedimentos a adotar.
- f) Procedimentos relativos à correção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.
- g) Regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.
- h) Regras a adotar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem.

Capítulo VIII

Escolha e mudança de comercializador

Secção I

Disposições gerais

Artigo 180.º

Clientes elegíveis

São elegíveis para a escolha e a mudança de comercializador de gás natural todas as instalações consumidoras de gás natural.

Artigo 181.º

Escolha de comercializador

A escolha pelo cliente de um comercializador de gás natural, para cada instalação consumidora, concretiza-se mediante a celebração de um contrato de fornecimento.

Artigo 182.º

Modalidades de contratação

- 1 - Para efeitos de escolha e de mudança de comercializador são modalidades de contratação as previstas no Artigo 188.º.
- 2 - Os consumidores abrangidos pela extinção de tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais que tenham optado pelo fornecimento de um comercializador em regime de mercado não poderão celebrar contratos de fornecimento com um comercializador de último recurso retalhista, mesmo que este ainda disponha de tarifas transitórias no respetivo segmento.

Secção II**Mudança de comercializador**

Artigo 183.º

Princípios gerais da mudança de comercializador

- 1 - A mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança.
- 2 - A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente, junto da entidade responsável por operacionalizar a mudança de comercializador, pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente, mediante autorização expressa deste para o efeito.
- 3 - A mudança de comercializador de gás natural deve observar os princípios da transparência, objetividade e tratamento não discriminatório, bem como as regras de proteção de dados definidas em legislação aplicável.
- 4 - A mudança de comercializador de gás natural deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.
- 5 - Sem prejuízo do prazo máximo referido no n.º 1, pode ser indicada uma data para a mudança de comercializador de preferência do cliente e do comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente, nos termos a definir nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 185.º.
- 6 - Na sequência de mudança de comercializador, o cliente deve receber do comercializador cessante uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança.
- 7 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo faturas que abranjam um período inferior ao acordado para faturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.
- 8 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de gás natural não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 9 - Sem prejuízo de outro regime que venha a ser estabelecido na lei, a existência de valores em dívida vencida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado ou para com o comercializador de último recurso retalhista, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede o cliente de escolher um outro comercializador de gás natural.

Artigo 184.º

Informação de caracterização da instalação consumidora

1 - A mudança de comercializador deve ser operacionalizada através da existência de informação de caracterização das instalações consumidoras de gás natural, constante de um registo mantido e atualizado pelos operadores de rede, designado registo do ponto de entrega, o qual deverá conter dados da seguinte natureza:

- a) Código universal de instalação associado a cada instalação consumidora, atribuído nos termos do Artigo 129.º.
- b) Dados de identificação do titular do contrato de fornecimento de gás natural à instalação em causa, quando existente.
- c) Dados de caracterização do tipo de fornecimento, nível de pressão e referência geográfica da instalação consumidora.
- d) Dados de consumo da instalação consumidora para um período de 12 meses, quando existentes.
- e) Outros dados de caracterização considerados relevantes pelo operador de rede para uma correta e completa identificação da instalação consumidora.

2 - O acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no número anterior, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, contendo dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, está dependente de autorização expressa para o efeito do cliente titular da instalação.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega, em conteúdo deste que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, pode efetuar-se de forma massificada junto do GPMC, de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 185.º, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos de comunicação acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.

4 - As pessoas singulares ou coletivas titulares de contrato de fornecimento podem, a todo o tempo, opor-se ao regime de acesso massificado, estabelecido no número anterior, devendo para o efeito comunicar a sua intenção, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, previstos no Artigo 185.º.

5 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do GPMC, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Artigo 185.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

1 - A gestão do processo de mudança de comercializador é assegurada pelo operador da rede de transporte, nos termos do disposto no Artigo 14.º.

2 - Os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 183.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respetivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.

3 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do GPMC, pode proceder à alteração dos procedimentos e prazos previstos no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.

Artigo 186.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

1 - O GPMC deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

- a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.
- b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador, incluindo os comercializadores de último recurso retalhistas.

- c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão e classes de clientes, no mês findo.
 - d) Número de situações para as quais foi indicada uma data preferencial para a mudança de comercializador e número médio de dias entre a data do pedido de mudança e essa data preferencial, por comercializador, nível de pressão de fornecimento e classes de clientes.
- 2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
- a) Número de clientes por carteira de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão de fornecimento e classes de clientes.
 - b) Número de mudanças de comercializador, por nível pressão de fornecimento e classes de clientes.
 - c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível pressão de fornecimento e classes de clientes.
- 3 - Para efeitos dos números anteriores, entendem-se por classes de consumo as seguintes:
- a) Clientes com consumo anual superior ou igual a 1 milhão de m³ (n).
 - b) Clientes com consumo anual inferior a 1 milhão de m³ (n) e superior a 10 000 m³ (n).
 - c) Clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) e superior a 500 m³ (n).
 - d) Clientes com consumo anual inferior ou igual a 500 m³ (n).
- 4 - Os operadores das redes devem comunicar ao GPMC toda a informação de volumes e quantidades necessárias ao cumprimento do disposto nos números anteriores relativamente a todos os pontos de entrega ligados às suas redes.
- 5 - Para efeitos do número anterior, a comunicação da informação pelos operadores das redes ao GPMC deverá ocorrer até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.

Capítulo IX

Regime de mercado

Secção I

Disposições gerais

Artigo 187.º

Registo de agentes de mercado

- 1 - Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, a ERSE é responsável por operacionalizar um registo nacional de agentes de mercado para o gás natural.
- 2 - Os procedimentos de detalhe aplicáveis ao registo de agentes de mercado de gás natural são aprovados pela ERSE, integrando ainda as disposições do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Secção II

Modalidades de contratação

Artigo 188.º

Contratação de gás natural

- 1 - A contratação de gás natural engloba a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados organizados ou meios e plataformas não regulamentadas,

destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes, bem como a compra ou venda de produtos derivados cujo ativo subjacente é o gás natural ou ativo equivalente.

2 - Os agentes de mercado estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no Artigo 35.º do presente regulamento.

Artigo 189.º

Modalidades de contratação

1 - As modalidades de contratação de gás natural são as seguintes:

- a) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e comercializadores, incluindo, quando aplicável, o comercializador de último recurso, nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.
- b) A contratação de gás natural através de plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do presente Capítulo.
- c) A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, nos termos previstos na Secção IV do presente Capítulo.
- d) A celebração de contrato bilateral nos termos previstos na Secção V do presente Capítulo.
- e) Participação em mecanismos regulados de compra e venda de gás natural.

2 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos nas alíneas b) a d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às infraestruturas são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARII.

3 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 pode ser efetuada desde que respeitando o âmbito legal previsto para a comercialização de último recurso.

4 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber gás natural contratado aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

5 - No caso dos clientes que adquiram gás natural nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, o relacionamento comercial com os operadores das diferentes infraestruturas é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das infraestruturas respetivas, nos termos estabelecidos no RARII.

6 - O fornecimento de gás natural através de contratos de fornecimento com comercializadores, incluindo, quando aplicável, com o comercializador de último recurso, isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das infraestruturas.

7 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, bem como das obrigações relativas à utilização de outras infraestruturas integrantes do SNGN.

Secção III

Mercados organizados

Artigo 190.º

Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de instrumentos cujo ativo subjacente é o gás natural ou ativo equivalente, podendo corresponder a uma entrega física ou financeira.
- b) Mercados a contado, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de gás natural com entrega no próprio dia ou no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.

Artigo 191.º

Operadores de mercado

- 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade.
- 2 - A atividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objetividade e independência.
- 3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.
- 4 - Os procedimentos de atuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 194.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 192.º

Agentes dos mercados organizados

- 1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 194.º.
- 2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado assim registados nos termos do Artigo 187.º.

Artigo 193.º

Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de gás natural, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 194.º.

Artigo 194.º

Regras dos mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.
- 2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 195.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas, que vão à entrega física.
- 2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando a posição líquida por agente de mercado.
- 3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Secção IV

Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados

Artigo 196.º

Regime de entrega

A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas pode efetuar-se através das seguintes modalidades de entrega da energia contratada:

- a) Entrega física, sempre que a contratação não pressuponha a existência de um contrato bilateral, conforme definido na Secção V do presente capítulo.
- b) Entrega financeira, com os termos da liquidação acordados entre as partes contraentes.

Artigo 197.º

Contratação com entrega física

A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega física da energia contratada, pode ser celebrada entre qualquer agente de mercado registado nos termos do Artigo 187.º, desde que sejam respeitadas as condições aplicáveis às comunicações de concretização da contratação previstas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 198.º

Contratação com entrega financeira

A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega financeira da energia contratada, pode ser celebrada entre quaisquer entidades, devendo respeitar as obrigações de recolha e preservação de informação de contratação por parte dos agentes envolvidos na contratação.

Secção V

Contratação bilateral

Artigo 199.º

Contratos bilaterais

- 1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:
 - a) Um comercializador de gás natural e um cliente que seja agente de mercado.
 - b) Um comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista e um comercializador de gás natural.
 - c) Dois comercializadores de último recurso, incluindo o comercializador de último recurso grossista.
 - d) Dois comercializadores.
 - e) Um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso grossista, e uma entidade externa ao SNGN.
- 2 - Os contratos bilaterais mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior, nesta última sempre que envolva um comercializador de último recurso, são sujeitos a aprovação pela ERSE.
- 3 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar as quantidades contratadas de gás natural, ajustadas para perdas e autoconsumos, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Artigo 200.º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

- 1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.
- 2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.
- 3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:
 - a) Os comercializadores outorgantes de contratos bilaterais devem apresentar ao operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, as comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respetivo período de execução.
 - b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades de gás natural contratado.
 - c) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
 - d) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 201.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

Secção VI**Mecanismos regulados de contratação de gás natural**

Artigo 202.º

Mecanismos regulados de contratação

- 1 - Consideram-se mecanismos regulados de contratação de gás natural os seguintes:
 - a) Mecanismos de contratação em leilão de iniciativa ou com regras procedimentais aprovadas pela ERSE, destinados à venda de gás natural por parte do comercializador do SNGN.
 - b) Mecanismos de contratação de iniciativa ou com regras procedimentais aprovadas pela ERSE, destinados à aquisição de gás natural por parte do comercializador de último recurso grossista.
- 2 - A definição dos mecanismos regulados de contratação de gás natural obedece a princípios de transparência, objetividade e de minimização dos custos para o SNGN.
- 3 - Para salvaguarda das melhores condições concorrenciais dos mercados de gás natural, os mecanismos regulados de contratação podem definir condições de participação específicas, designadamente, regras de limitação à concentração da contratação.

Artigo 203.º

Contratação em leilão pelo comercializador do SNGN

- 1 - A venda de gás natural pelo comercializador do SNGN operacionalizada através de mecanismo de leilão deve ser organizado e realizado nos termos e condições aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelo comercializador do SNGN.

- 2 - A definição de quantidades a colocar através do mecanismo de contratação previsto no número anterior é efetuada pela ERSE, ouvido o comercializador do SNGN.
- 3 - A periodicidade do mecanismo de contratação previsto no n.º 1 deve ser anual, sem prejuízo da ERSE poder determinar a sua não operacionalização em face da avaliação das condições do mercado nacional de gás natural.
- 4 - O gás natural colocado através do mecanismo de leilão previsto no n.º 1 destina-se a ser consumido exclusivamente em instalações situadas em território nacional, excluindo os centros electroprodutores em regime ordinário.
- 5 - As regras específicas do mecanismo de leilão referido nos números anteriores, bem como as suas alterações, são aprovadas pela ERSE, mediante proposta do comercializador do SNGN, que deverá ser remetida à ERSE até 15 de dezembro de cada ano, relativamente ao ano gás seguinte.
- 6 - As regras previstas no número anterior, compreendem, designadamente, os calendários e parâmetros de modulação da contratação, bem como regras específicas de admissão e participação no mecanismo de contratação em leilão.
- 7 - As condições específicas de realização dos leilões a que respeita o mecanismo de contratação previsto nos números anteriores são publicadas pela ERSE até 15 de março de cada ano, relativamente ao ano gás seguinte.
- 8 - A ERSE procederá à respetiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.

Artigo 204.º

Contratação pelo comercializador de último recurso grossista

- 1 - A contratação de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista destinada a satisfazer as quantidades que lhe são solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas compreende a participação do primeiro em mecanismo próprio organizado e regido por regras aprovadas pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a ERSE utilizará a informação remetida pelo comercializador de último recurso grossista nos termos do Artigo 68.º.
- 3 - A ERSE deverá aprovar o plano de contratação a que se refere o n.º 1 até 15 de março de cada ano, incluindo as regras específicas de um mecanismo regulado contratação pelo comercializador de último recurso grossista.
- 4 - As regras específicas previstas no número anterior, compreendem, designadamente, os calendários e parâmetros de modulação da contratação, bem como regras específicas de admissão e participação no mecanismo de contratação.
- 5 - A ERSE, para cada concretização do mecanismo de contratação, procederá à respetiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.

Secção VII

Supervisão do funcionamento do mercado

Artigo 205.º

Supervisão e monitorização do mercado

A supervisão e monitorização do funcionamento do mercado de gás natural compreende as diferentes modalidades de participação em mercado referidas no presente Capítulo e visa assegurar condições de integridade do mercado, prevenção e deteção de atividades de manipulação do mercado.

Artigo 206.º

Registo de transações

- 1 - As entidades registadas como agentes de mercado nos termos do Artigo 187.º devem efetuar um registo de todas as transações de energia em que participem enquanto entidades contraentes.
- 2 - O registo de transações previsto no número anterior deverá ser mantido por um período não inferior a 5 anos, devendo incluir como conteúdo mínimo, as condições de entrega, de preço, de quantidade e de identificação da contraparte negocial.
- 3 - Estão incluídas no registo de transações todas as modalidades de contratação previstas no Artigo 189.º, devendo ser desagregadas individualmente nas situações em que cada agente possa participar em mais do que uma das modalidades previstas.
- 4 - O cumprimento do dever de registo das transações deverá ser assegurado, consoante o caso, pelo agente de mercado, por terceira entidade por si designada para o efeito, ou por um mercado organizado.
- 5 - A informação de registo de transações deverá ser acessível às autoridades nacionais encarregues da supervisão do mercado, sendo remetida à ERSE com periodicidade diária, sempre que seja recolhida diretamente pelo agente de mercado ou entidade por si designada, devendo, neste caso, apresentar desagregação que permita evidenciar o tipo de entrega subjacente na contratação.
- 6 - A informação comunicada à ERSE poderá ser partilhada com outras entidades de supervisão, designadamente com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia ou outras entidades reguladoras, para cumprimento das obrigações legais de acompanhamento e supervisão dos mercados.

Artigo 207.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

- 1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.
- 2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respetivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:
 - a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.
 - b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.
 - c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 208.º

Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral

- 1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da receção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de gás natural admissível no SNGN, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado outorgantes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 209.º

Informação sobre condições do mercado

- 1 - Os agentes de mercado devem informar o mercado de todos os factos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento deste ou a formação dos preços.

- 2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:
- Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores que consumam gás natural.
 - As indisponibilidades não planeadas nas instalações de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do SNGN.
 - Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos comercializadores e demais agentes fornecedores no mercado, designadamente os que decorram da rutura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de gás natural nos mercados de aprovisionamento ou nas infraestruturas e equipamentos que assegurem o transporte de gás natural até aos pontos de entrada do SNGN.
- 3 - Os operadores das infraestruturas devem igualmente informar o mercado, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas infraestruturas e o cumprimento da contratação de gás natural efetuada.
- 4 - A comunicação ao mercado de todos os fatos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.
- 5 - A ERSE sempre que considere relevante ou que verifique a não concretização da informação prestada pelos agentes de mercado nos termos dos números anteriores, pode solicitar ao agente em causa informação adicional que permita, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas, tornando públicos, sem perda da confidencialidade legalmente definida, os elementos explicativos apresentados.
- 6 - As regras sobre os factos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços, os prazos, os meios e os procedimentos de comunicação entre as entidades abrangidas pela aplicação do presente artigo são definidas pela ERSE, nos termos do Artigo 210.º.

Artigo 210.º

Regras e procedimentos de informação

- 1 - Para efeitos de implementação das obrigações e deveres de comunicação no âmbito do presente capítulo, a ERSE aprovará regras e procedimentos de recolha, comunicação e divulgação da informação sobre o mercado.
- 2 - As regras e procedimentos previstos no número anterior incidem, designadamente, sobre a informação respeitante a:
- Registo das transações dos agentes participantes no mercado.
 - Informação específica dos mecanismos regulados de contratação de gás natural.
 - Informação de factos suscetíveis de influenciar o funcionamento do mercado ou a formação dos preços de gás natural.
 - Informação sobre condições de funcionamento do setor com impacte na formação dos preços de gás natural.

Capítulo X

Relacionamento comercial com os clientes de gás natural

Secção I

Disposições gerais

Artigo 211.º

Informação e proteção dos consumidores

- 1 - Além do disposto no Artigo 215.º, relativo ao contrato de fornecimento, os clientes devem receber informações transparentes sobre as condições normais de utilização dos serviços associados ao fornecimento de gás natural, nomeadamente sobre as tarifas e preços mais adequados ao seu consumo, bem como sobre os impactes ambientais relacionados com os fornecimentos de gás natural efetuados.
- 2 - No exercício da atividade de comercialização deverá ser assegurada a proteção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço de fornecimento de gás natural, ao direito à informação, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, nos termos da legislação aplicável.

- 3 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem dispor de uma página na Internet, contendo toda a informação adequada ao esclarecimento dos clientes de gás natural, designadamente a estabelecida nos termos do presente regulamento e do RQS.
- 4 - Os clientes de gás natural têm direito a uma resposta relativa aos pedidos de informação e reclamações apresentados junto das entidades com quem se relacionam no âmbito do SNGN, nos termos e pelos meios previstos no RQS e na demais legislação aplicável.
- 5 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem disponibilizar aos seus clientes, designadamente através das suas páginas na Internet, a lista dos direitos dos consumidores de energia, elaborada pela ERSE e aprovada pela Comissão Europeia.

Artigo 212.º

Relacionamento comercial com os clientes

- 1 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista com quem aqueles celebraram um contrato de fornecimento de gás natural, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente pelo cliente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.
- 3 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respetivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.
- 4 - Os comercializadores que recorram a métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados devem elaborar e publicitar um código de conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.
- 5 - Para efeitos de relacionamento comercial com os clientes, e sem prejuízo das exigências legais aplicáveis, devem ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contato preferencial, de modo a garantir a comunicação efetiva com os clientes visados.

Secção II

Obrigações dos comercializadores de último recurso retalhistas e dos comercializadores

Artigo 213.º

Obrigações de fornecimento

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas ficam sujeitos à obrigação de fornecimento de gás natural aos seus clientes, nas suas áreas geográficas de atuação, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou após a sua extinção, as tarifas transitórias legalmente previstas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são obrigados a fornecer gás natural aos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 9.º, que optem por ser abastecidos através de um comercializador de último recurso retalhista.
- 3 - O comercializador de último recurso grossista fica sujeito à obrigação de fornecimento aos clientes nas condições referidas no Artigo 68.º do presente regulamento.
- 4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são obrigados a fornecer gás natural aos clientes cujo comercializador se encontre impedido de exercer a atividade de comercialização de gás natural.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a obrigação prevista no número anterior tem a duração de 2 meses.

- 6 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda garantir o fornecimento aos consumidores de gás natural cujas instalações se situem em locais onde não existam ofertas de gás natural por parte de comercializadores em regime de mercado.
- 7 - Nas situações previstas no n.ºs 4 e 6, os comercializadores de último recurso retalhistas aplicarão as tarifas e preços fixados pela ERSE, nos termos do RT.
- 8 - Os procedimentos a adotar pelos comercializadores de último recurso retalhistas para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 6 são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 9 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar uma proposta à ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 10 - A obrigação de fornecimento prevista nos números anteriores só existe quando as instalações de gás estiverem devidamente licenciadas e inspeccionadas, nos termos da legislação aplicável, e efetuada a respetiva ligação à rede.
- 11 - Além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso retalhista ou grossista e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

Artigo 214.º

Apresentação de propostas de fornecimento

- 1 - Anualmente, e sempre que se registem alterações, os comercializadores devem enviar à ERSE informação atualizada sobre os escalões de consumo abrangidos pela sua atividade de comercialização de gás natural, divulgando essa informação, designadamente através das suas páginas na Internet e de outros meios de atendimento disponibilizados aos consumidores.
- 2 - Os comercializadores que pretendam abastecer clientes com consumos anuais de gás natural inferiores a 10 000 m³ (n) devem disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na Internet, ofertas públicas de fornecimento de gás natural, nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 3 - As propostas de fornecimento de gás natural disponibilizadas devem ser acompanhadas das condições gerais do contrato aplicável e conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Identificação completa e contactos do comercializador.
 - b) Duração da oferta comercial e do contrato subjacente.
 - c) Preços e outros encargos.
 - d) Meios, prazos e condições de pagamento das faturas associadas ao contrato.
- 4 - A divulgação pública de propostas de fornecimento de gás natural, nos termos previstos no n.º 2, não prejudica o direito das partes de acordarem condições contratuais distintas das divulgadas, designadamente sobre preços.
- 5 - Quando solicitado expressamente por um cliente abrangido pela sua atividade de comercialização, o comercializador deve apresentar uma proposta de fornecimento de gás natural no prazo máximo de 8 dias úteis, no caso de clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m³ (n) e de 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.
- 6 - Sem prejuízo do acordo entre as partes, sempre que ao comercializador não for possível o cumprimento dos prazos previstos no número anterior, deve o mesmo informar o interessado dos motivos que o justificam, indicando um prazo expectável para a resposta.
- 7 - Para efeitos de aceitação da proposta de fornecimento apresentada, o cliente deve responder expressamente ao comercializador.

8 - Se, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de gás natural, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, o comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo.

Secção III

Contrato de fornecimento de gás natural

Artigo 215.º

Contrato de fornecimento

- 1 - O contrato de fornecimento de gás natural deve ser titulado por documento escrito, sem prejuízo de poder ser celebrado mediante forma não escrita, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados.
- 2 - Os contratos de fornecimento de gás natural celebrados entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) A identidade e o endereço do comercializador.
 - b) Os serviços fornecidos, níveis de qualidade desses serviços, suas características e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de comercializador, bem como a data de início do fornecimento.
 - c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.
 - d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.
 - e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação atualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.
 - f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados, bem como as condições de denúncia, devendo neste caso indicar se a denúncia importa ou não o pagamento de encargos pelo cliente.
 - g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.
 - h) Os meios de pagamento ao dispor do cliente.
 - i) Os prazos máximos de resposta a reclamações a observar pelos comercializadores.
 - j) As informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo sobre o tratamento de reclamações e os meios de resolução de litígios disponíveis, que devem ser acessíveis, simples e eficazes.
- 3 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.
- 4 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.
- 5 - Os comercializadores devem notificar os clientes, de forma fundamentada, de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes informando-os na mesma data do seu direito à denúncia do contrato caso não aceitem as novas condições.
- 6 - Sempre que as alterações contratuais consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, os clientes devem ser informados em momento anterior ao período normal de faturação que incluiria esse aumento, podendo o cliente denunciar de imediato o contrato se não aceitar tais condições.
- 7 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só poderá ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador.

Artigo 216.º

Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Além do disposto no Artigo 215.º, os contratos de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas ficam sujeitos às regras previstas nos números seguintes.
- 2 - As condições gerais do contrato de fornecimento de gás natural a celebrar entre comercializadores de último recurso retalhistas e clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n) devem integrar um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos comercializadores de último recurso retalhistas, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 3 - A aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de fornecimento deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para setor do gás natural, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.
- 4 - A celebração do contrato de fornecimento de gás natural não deverá ficar sujeita à cobrança de quaisquer encargos.
- 5 - Para cada instalação será definida a pressão de fornecimento, a capacidade utilizada ou o escalão de consumo e a opção tarifária a considerar para efeitos de faturação.
- 6 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento tem por objeto uma instalação de gás.
- 7 - A cessação do contrato de fornecimento pode verificar-se:
 - a) Por acordo entre as partes.
 - b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no Artigo 217.º.
 - c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
 - d) Pela transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização nos termos previstos no Artigo 218.º.
 - e) Pela interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a 60 dias e desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.
 - f) Por morte ou extinção do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum.
- 8 - Com a cessação antecipada do contrato de fornecimento, ao abrigo da situação prevista na alínea c) do número anterior, o cliente pode ser responsabilizado pelos custos eventualmente suportados pelo comercializador de último recurso para assegurar o cumprimento do contrato cessante, exceto quando a cessação do contrato coincida com o exercício pela primeira vez do direito à elegibilidade, com referência a cada instalação consumidora, independentemente do momento em que tenha lugar.
- 9 - Os custos previstos no número anterior são aprovados, caso a caso, pela ERSE, mediante proposta fundamentada do respetivo comercializador de último recurso.
- 10 - O disposto nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de gás natural a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n).

Artigo 217.º

Duração do contrato

- 1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de gás natural celebrado entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n) tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente, a qual deverá ser exercida com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do termo do contrato ou da sua renovação.

2 - A duração dos contratos de fornecimento celebrados com os clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) é objeto de acordo entre as partes, sem prejuízo da observância das regras da concorrência.

Artigo 218.º

Transmissão das instalações de utilização

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, aos comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural nos termos do Artigo 59.º.

3 - A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural.

Artigo 219.º

Cedência de gás natural a terceiros

1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, gás natural que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de gás natural a terceiros a veiculação de gás natural entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.

3 - A cedência de gás natural a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 59.º.

Secção IV

Prestação de caução

Artigo 220.º

Prestação de caução

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas podem exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de gás natural.

2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato de fornecimento, não prejudica que o comercializador de último recurso retalhista venham a exigir posteriormente a prestação da caução, designadamente quando se verifique um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo.

3 - No caso dos clientes domésticos, os comercializadores de último recurso retalhistas só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

4 - Os clientes domésticos podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de último recurso retalhistas.

5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objeto de devolução, findo este prazo.

Artigo 221.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque, transferência eletrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 222.º

Valor da caução

- 1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de faturação, por cliente, verificados nos últimos 12 meses, num período de consumo igual ao período de faturação acrescido do prazo de pagamento da fatura.
- 2 - Para os clientes que ainda não disponham de histórico de consumo de pelo menos 12 meses, o valor do consumo a considerar no cálculo da caução é estimado pelo comercializador de último recurso com base nas características e condições de funcionamento da instalação indicadas pelo cliente.
- 3 - Nas situações referidas no n.º 2, o valor da caução deve ser alterado logo que os clientes disponham de um histórico de consumo de 12 meses.
- 4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem proceder à alteração do valor da caução prestada quando se registre um aumento superior a 10% relativamente aos valores médios de faturação previstos no n.º 1.
- 5 - Os clientes podem solicitar a alteração do valor da caução prestada quando se registre uma redução superior a 10% relativamente aos valores médios de faturação previstos no n.º 1.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes até 31 de março, sempre que o valor médio de faturação verificado no ano civil anterior registe a redução prevista no n.º 5.

Artigo 223.º

Utilização da caução

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.
- 2 - A utilização do valor da caução impede os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista de exercerem o direito de solicitar a interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.
- 3 - Acionada a caução, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 222.º.

Artigo 224.º

Restituição da caução

- 1 - A caução deve ser restituída ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento.
- 2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de gás natural, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.
- 3 - Cessado o contrato de fornecimento de gás natural por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da atualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a referida atualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, exceto habitação, relativo a Portugal continental.

Secção V
Faturação e pagamento

Artigo 225.º

Faturação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a faturação apresentada pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VII deste regulamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, no momento da celebração do contrato de fornecimento.
- 3 - Os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizados pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.
- 4 - A faturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a fatura, correspondendo o valor a faturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um fator igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.
- 5 - A faturação de gás natural é efetuada em kWh, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 240.º.

Artigo 226.º

Periodicidade da faturação

- 1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da faturação do gás natural entre os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista e os seus clientes é mensal.
- 2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.
- 3 - Sempre que a periodicidade da faturação acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fracionado em prestações mensais, a pedido do cliente, considerando o período de faturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
- 4 - Se o incumprimento da periodicidade da faturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 227.º

Preços a aplicar pelos comercializadores

- 1 - Os preços dos fornecimentos de gás natural dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do RT.

Artigo 228.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas

Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas aos seus clientes são aplicadas as tarifas transitórias estabelecidas nos termos do RT, com a composição de preços e a estrutura tarifária aí definidas.

Artigo 229.º

Tarifa social

- 1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pelo Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos naquele diploma e de acordo com as regras constantes do RT.
- 2 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de adesão à tarifa social.
- 3 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 230.º

Opções tarifárias de acesso às redes

- 1 - As opções tarifárias de acesso às redes são estabelecidas no RT.
- 2 - As opções tarifárias de Acesso às Redes aplicáveis às entregas a clientes finais com leitura diária e em que é utilizada uma das variáveis de faturação de capacidade têm uma duração mínima de 1 ano, sem prejuízo do disposto nos artigos Artigo 137.º, Artigo 138.º e Artigo 139.º.
- 3 - Em caso de mudança de comercializador, a duração das opções tarifárias previstas no número anterior não é interrompida.
- 4 - A cessação do contrato de fornecimento antes do termo da duração mínima das opções tarifárias previstas no n.º 2 não exonera o cliente do pagamento antecipado dos respetivos encargos devidos até ao referido termo.

Artigo 231.º

Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com um equipamento de medição de características diferentes das regulamentares

- 1 - Os clientes cujas características de consumo não os configurem como clientes com medição de registo diário mas que optem por assumir o encargo de instalação de equipamentos de medição mais avançados nos termos do Artigo 132.º, nomeadamente com integração no sistema de telecontagem, podem escolher entre as opções tarifárias de acesso às redes disponíveis a clientes sem leitura diária e as opções tarifárias aplicáveis aos clientes com medição de registo diário.
- 2 - Aos clientes cujas características de consumo se alterem, deixando de estar configurados como clientes com medição de registo diário, mas que mantenham o equipamento de medição instalado com registo diário e integração no sistema de telecontagem por opção do operador de rede, não podem ser cobrados quaisquer encargos com o equipamento de medição de características superiores às regulamentares.
- 3 - Os clientes referidos no número anterior devem poder escolher entre as opções tarifárias de acesso às redes disponíveis a clientes com medição de registo diário e as opções tarifárias disponíveis a clientes de leitura mensal.

Artigo 232.º

Alteração da capacidade utilizada

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 137.º, nos casos em que nas instalações dos clientes com registo de medição diário se tenha verificado uma alteração significativa do perfil de consumos da instalação em causa, da qual tenha resultado uma redução de capacidade utilizada com caráter permanente, o pedido de redução da capacidade utilizada deve ser satisfeito no mês seguinte.

- 2 - O aumento de capacidade utilizada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos operadores das redes, no âmbito da faturação de tarifa de acesso às redes e aos comercializadores de último recurso retalhistas e ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da faturação da tarifa de Venda a Clientes Finais, o direito de atualizar a capacidade utilizada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data da redução, a diferença entre o encargo de capacidade utilizada que teria sido faturado se não houvesse redução e o efetivamente cobrado.
- 3 - No caso de novas instalações de gás natural em que, após a realização dos testes de funcionamento a que estão sujeitos os seus equipamentos, se verifique uma alteração significativa do perfil de consumos, o cliente pode solicitar a redução da capacidade utilizada, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 233.º

Escalões de consumo

- 1 - Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas informarem e aconselharem o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.
- 2 - Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de faturação.
- 3 - A verificação referida no número anterior é efetuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.
- 4 - Se antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído nos termos do n.º 2, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.
- 5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.
- 6 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem informar os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas sobre a alteração do escalão de consumo dos respetivos clientes.
- 7 - Os escalões de consumo referidos no presente artigo são definidos no RT.

Artigo 234.º

Faturação dos encargos do termo fixo mensal

Os encargos do termo fixo mensal são faturados de acordo com os preços fixados para cada nível de pressão, tipo de leitura e escalão de consumo, em euros por mês.

Artigo 235.º

Faturação da capacidade utilizada, da capacidade base anual e da capacidade mensal adicional em entregas com registo de medição diário

- 1 - Nas entregas de gás natural a clientes com registo de medição diário, os valores da capacidade utilizada, da capacidade base anual e da capacidade mensal adicional, quando aplicáveis, calculados de acordo com o estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento, são faturados por aplicação dos respetivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de pressão, em euros por kWh/dia, por mês.
- 2 - Para efeitos de faturação, considera-se como capacidade utilizada, capacidade base anual ou capacidade mensal adicional de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, a soma das capacidades utilizadas, capacidades base anuais ou capacidades mensais adicionais, respetivamente, dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 236.º

Faturação de energia

A energia fornecida é faturada por aplicação dos preços definidos por período tarifário, por escalão de consumo, por tipo de leitura e por nível de pressão, em euros por kWh.

Artigo 237.º

Acertos de faturação

- 1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
 - a) Faturação baseada em estimativa de consumo.
 - b) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.
 - c) Procedimento fraudulento.
 - d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.
- 2 - Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.
- 3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de faturação for a favor do comercializador ou do comercializador de último recurso retalhista, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 226.º, considerando para o efeito o número de meses objeto do acerto de faturação.
- 4 - Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso retalhistas subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
- 5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas não serão responsáveis pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 171.º, bem como do n.º 1 do Artigo 7.º do presente regulamento, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, por facto imputável ao cliente.
- 6 - Para efeitos de acertos de faturação, no início e fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 225.º.

Artigo 238.º

Faturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente ou acordo com este não suspende a faturação do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade.

Artigo 239.º

Faturação em períodos que abrangem mudança de tarifário

- 1 - A faturação em períodos que abrangem mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos de aplicação dos respetivos preços, os dados de consumo de gás natural obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme, aplicando-se os preços vigentes no período de faturação a que a fatura respeita.
- 3 - A faturação do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada deve ser efetuada por aplicação dos preços vigentes no período de faturação a que a fatura respeita.

Artigo 240.º

Fatura de gás natural

- 1 - As faturas a apresentar pelos comercializadores e pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
- 2 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os seus clientes da desagregação dos valores faturados, evidenciando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.
- 3 - Quando aplicável, as faturas devem identificar, de forma clara e visível, o valor do desconto correspondente à tarifa social.
- 4 - As faturas referidas no número anterior devem ainda identificar de forma clara, visível e destacada o valor correspondente à taxa de ocupação do subsolo, repercutida nos clientes de gás natural nos termos do RT, bem como o município a que se destina e o ano a que diz respeito a taxa.
- 5 - Anualmente, através da fatura ou de documentação que acompanhe o seu envio, os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem prestar informação atualizada aos seus clientes sobre a taxa de ocupação do subsolo, referida no número anterior, incluindo os montantes pagos, o município e o ano a que respeita.
- 6 - Através da fatura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de gás natural, designadamente sobre preços, modalidades de faturação e pagamento, serviços opcionais, padrões de qualidade de serviço e procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, devendo ser evitada a utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento de gás natural.
- 7 - Sempre que ocorra uma interrupção de fornecimento à instalação do cliente, este deve ser informado através da fatura da data e duração da interrupção, nos termos previstos no RQS.
- 8 - Nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, a fatura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de faturação, bem como a indicação da página na Internet, onde deve constar informação adicional sobre esta matéria, nos termos do disposto no RQS.
- 9 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda submeter à apreciação prévia da ERSE as alterações de formato e conteúdo das faturas a apresentar aos respetivos clientes.

Artigo 241.º

Rotulagem

- 1 - A fatura de gás natural deve incluir os elementos necessários para dar cumprimento às obrigações de rotulagem impostas por lei, designadamente:
 - a) Fontes de energia primária utilizadas.
 - b) Emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem divulgar na sua página na Internet informação sobre o método utilizado para efeitos de cálculo das emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa apresentados nas faturas de gás natural.
- 3 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem promover e envidar esforços no sentido da divulgação de informação relevante sobre sustentabilidade e eficiência energética, nomeadamente através da sua página na Internet.

Artigo 242.º

Informação sobre eficiência energética

Os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem disponibilizar aos consumidores, de forma clara e compreensível, nos termos previstos na lei, as seguintes informações:

- a) Na página na Internet ou em documentação a afixar ou a disponibilizar nos locais de atendimento, os contactos de organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo páginas na Internet, através dos quais possam ser conhecidas as medidas disponíveis de melhoria de eficiência energética, diagramas comparativos de utilizadores finais e especificações técnicas objetivas de equipamentos consumidores de gás natural.
- b) Sempre que possível em formato eletrónico, duas vezes por ano, acompanhando faturas, recibos ou em outra documentação enviada para os locais de consumo, sobre:
 - i) Comparações do consumo atual de gás natural com o consumo no mesmo período do ano anterior, de preferência sob a forma gráfica.
 - ii) Comparações, sempre que possível e útil, com um utilizador médio de gás natural da mesma classe de consumo.

Artigo 243.º

Pagamento

- 1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem proporcionar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efetuado nas modalidades acordadas entre as partes.
- 2 - Em caso de mora do cliente, os comercializadores de último recurso retalhistas devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso em concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.
- 3 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das infraestruturas pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicáveis pelos operadores das infraestruturas utilizadas para fornecimento de gás natural aos seus clientes.
- 4 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

Artigo 244.º

Prazos de pagamento

- 1 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura dos comercializadores e dos comercializadores de último recurso retalhistas é de, pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes em BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
- 2 - No caso dos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no Artigo 3.º, o prazo limite de pagamento, previsto no número anterior, é alargado para 20 dias úteis.

Artigo 245.º

Mora

- 1 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.
- 3 - Tratando-se de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) do comercializador de último recurso retalhista se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de março de cada ano.

Secção VI

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

Artigo 246.º

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

1 - Além do disposto no Artigo 59.º deste regulamento, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente no caso de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 237.º e do Artigo 245.º.

2 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente no caso de falta de prestação ou de atualização da caução, quando seja exigível nos termos do Artigo 220.º e do Artigo 222.º.

3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, só pode ter lugar após pré-aviso a efetuar, por escrito, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

4 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no Artigo 3.º, o pré-aviso estabelecido no número anterior deve ser enviado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

5 - Do pré-aviso referido no n.º 3 e n.º 4 devem constar os motivos da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

6 - No caso dos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana, ou na véspera de um feriado.

7 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado do acerto de faturação, previsto no Artigo 237.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de gás natural quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e meios previstos na lei.

Capítulo XI

Resolução de conflitos

Artigo 247.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Os operadores das redes de distribuição, os CURR e os comercializadores são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do RQS.

4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

6 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 248.º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 249.º

Arbitragem necessária

Os conflitos de consumo ficam sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos de gás natural, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 250.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

Capítulo XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 251.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 252.º

Forma dos atos da ERSE

1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.

2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.

- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, previstos no artigo Artigo 253.º e no Artigo 254.º revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 253.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas, aos comercializadores e aos agentes de mercado, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas ao funcionamento do mercado e à proteção dos direitos dos consumidores.
- 2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.
- 3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 254.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm caráter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 255.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE aprovará as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante uma terceira entidade, designadamente às auditorias previstas e necessárias nos termos do presente regulamento e legislação em vigor, sem prejuízo do previsto no Artigo 258.º.

Artigo 256.º

Regime sancionatório

- 1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento está sujeita ao regime sancionatório da ERSE, considerando, designadamente, o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório nos termos previstos na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 257.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 258.º

Auditorias

Às auditorias promovidas e realizadas para efeitos de fiscalização da aplicação do presente regulamento manter-se-ão aplicáveis as normas e os procedimentos constantes do Regulamento de Relações Comerciais aprovado pelo Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de setembro, revisto e republicado através do Despacho n.º 4 878/2010, de 18 de março, até que se inicie a vigência das normas e procedimentos aprovados pela ERSE, ao abrigo do disposto no Artigo 255.º.

Artigo 259.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 260.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no Artigo 258.º.
- 2 - As disposições que carecem de ser desenvolvidas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.
- 4 - A obrigação para os operadores das redes de distribuição e para os comercializadores de último recurso retalhistas em disponibilizar páginas na Internet autónomas entre eles e relativamente às restantes entidades que atuam no SNGN, nos termos previstos, respetivamente na alínea c) do n.º 1 do Artigo 47.º e na alínea c) do n.º 2 do Artigo 73.º, entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.
- 5 - As alterações introduzidas na variável capacidade contratada, constantes do Artigo 142.º, Artigo 143.º, Artigo 144.º, Artigo 146.º, Artigo 147.º, Artigo 149.º, Artigo 151.º e Artigo 154.º, entram em vigor juntamente com o novo regime sobre a atribuição de capacidade previsto no RARII, sem prejuízo do disposto na Diretiva n.º 4/2013, de 12 de março, aprovada pela ERSE a título transitório.